



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.491/2017 E
O SEU IMPACTO NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

Fernanda Olga Reiter

Lajeado, novembro de 2019

Fernanda Olga Reiter

**AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.491/2017 E
O SEU IMPACTO NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Alves Teixeira Neto

Lajeado, novembro de 2019

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar as mudanças no Código Penal Militar, trazidas pela Lei nº 13.491/2017, analisando seus reflexos na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa é orientada pelos seguintes problemas: “quais as principais mudanças trazidas pela nova lei, em relação às Polícias Militares do país? E qual o impacto da referida lei sobre a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul?” Parte-se da hipótese que as principais mudanças sejam a alteração dos tipos penais dos crimes militares e o alargamento da competência da Justiça Militar com o aumento da demanda judicial. Concluiu-se que houve a ampliação dos tipos penais considerados como crimes militares. Nos processos judiciais da Justiça Militar, no aspecto material, houve retroatividade apenas em benefício do réu e no aspecto processual a aplicação da lei foi imediata. Quanto à aplicação dos institutos penais não há posição sedimentada. No aspecto quantitativo houve um aumento, ainda que pequeno, de ações penais militares, mas não foi significativo como o esperado.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Justiça Militar estadual. Lei nº 13.491/2017.

ABSTRACT

The present work aims to identify the changes in the Military Penal Code, brought by Law nº 13.491 / 2017, analyzing its reflexes in the Military Justice of the State of Rio Grande do Sul. The research is guided by the following problems: “what are the main changes brought about? by the new law in relation to the country's military police? And what is the impact of the referred law on the Military Justice of the State of Rio Grande do Sul? ”It is hypothesized that the main changes are the alteration of the criminal types of military crimes and the extension of the jurisdiction of the Military Justice with the increase of the court demand. It was concluded that there was an expansion of criminal types considered as military crimes. In the judicial proceedings of the Military Justice, in the material aspect, there was retroactivity only for the benefit of the defendant and in the procedural aspect the law enforcement was immediate. As for the application of the penal institutes there is no solid position. In the quantitative aspect there was an increase, albeit small, of military criminal actions, but it was not significant as expected.

Keywords: Military Criminal Law. State Military Justice. Law nº 13.491 / 2017.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de ações penais militares do ano de 2016, 2017, 2018 e primeiro semestre de 2019.....	83
Gráfico 2 – Total de ações penais militares decorrentes da Lei nº 13.491/2017, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.....	85
Gráfico 3 – Total de ações penais militares no ano de 2017	86
Gráfico 4 - Total de ações penais militares no ano de 2018	87
Gráfico 5 – Total de ações decorrentes da Lei nº 13.491/2017, com base no ano de 2017 e 2018	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quadro comparativo da redação do art. 9º do Código Penal Militar – antes e depois da Lei nº 13.491/2017	61
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL	8
2.1 Aspectos históricos e conceitos.....	8
2.2 Código Penal Militar de 1969	16
2.3 A ação penal no Código de Processo Penal Militar de 1969.....	23
3 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	31
3.1 Polícia Judiciária Militar.....	31
3.2 Jurisdição e Competência	41
3.3 Organização da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul	48
4 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.491/2017 E O SEU IMPACTO NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	55
4.1 A mudança legislativa para as Polícias Militares do Brasil.....	56
4.2 Impactos da Lei nº 13.491/2017 à Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul	66
4.3 Levantamentos de processos judiciais, na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, antes e depois da nova lei: comparação de dados numéricos.	81
5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objeto a identificação das mudanças do Código Penal Militar criadas pela Lei nº 13.491/2017, no âmbito das Polícias Militares do Brasil e analisar seus reflexos na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, considerando a Lei nº 13.491/2017, que dispõe sobre a alteração do Código Penal Militar, o trabalho questionará: quais as principais mudanças trazidas pela nova lei, em relação às Polícias Militares do país? Nesse sentido, ainda se questionará: qual o impacto da referida lei sobre a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, comparando dados anteriores e posteriores a sua vigência?

A hipótese aventada é de que as principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.491/2017, em relação às Polícias Militares, seriam o alargamento do rol de crimes militares e, conseqüentemente, o aumento da competência da Justiça Militar estadual. Acredita-se que com a alteração da lei tenha aumentado de maneira significativa a demanda na Justiça Militar do Rio Grande do Sul e tenha trazido inúmeros questionamentos que serão sanados ao longo do tempo.

A justificativa para a pesquisa se manifesta no fato de o Direito Penal Militar ser um ramo do Direito atinente a uma classe específica, a dos militares, que, por vezes, não é inteiramente conhecido pelos operadores do Direito, tanto que a maioria das universidades brasileiras ainda não possuem como obrigatória essa matéria. Contudo, há a normatização própria desse sistema penal especial, que tem como princípios basilares a hierarquia e a disciplina. Todavia, em 13 de outubro de

2017 foi sancionada a Lei nº 13.491, que trouxe significativas alterações ao Código, as quais impactaram a Justiça Militar e a vida dos policiais militares. A modificação da lei surpreendeu o mundo jurídico e causou turbulência no cenário do Direito Militar, devido à inesperada e profunda alteração na legislação castrense, mostrando-se necessária a reflexão sobre o tema. O trabalho tem por objeto, portanto, a investigação dos aspectos particulares do Direito Penal Militar e da sua Justiça especializada, para, então, analisar o impacto da nova lei no âmbito das Polícias Militares e seus reflexos na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A delimitação do tema versará sobre as principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.491/2017 em relação às Polícias Militares e o seu impacto sobre a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O trabalho será dividido em três capítulos, sendo que o primeiro descreverá os aspectos relevantes do Direito Penal Militar, trazendo os pontos históricos e seus principais conceitos, passando por questões do Código Penal Militar de 1969 e, também, pelas mudanças vindas da Lei nº 13.491/2017, em dois principais eixos, e, por último, descreverá a ação penal no Código de Processo Penal Militar de 1969. O segundo capítulo investigará a organização da Justiça Militar estadual do Rio Grande do Sul, estudando a fase inquisitorial, a da Polícia Judiciária Militar e a fase processual em relação a sua jurisdição e competência e, por último, a organização da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O terceiro e último capítulo apontará as alterações da Lei nº 13.491/2017 para as Polícias Militares e seu impacto na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, trazendo a mudança legislativa para as Polícias Militares do Brasil, os impactos da lei à Justiça Militar estadual e o levantamento de processos judiciais, na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, antes e depois da vigência da nova lei, a fim de comparar os dados numéricos.

O método de pesquisa a ser utilizado para o desenvolvimento do trabalho será o dedutivo, que partirá das premissas gerais, ao descrever noções sobre o Direito Penal Militar, trazendo aspectos históricos e explicando conceitos, passando para a compreensão da Justiça Militar estadual, sua competência, jurisdição e organização, até chegar ao exame das alterações da Lei nº 13.491/2017, apontando o seu impacto na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

2 DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL

O Direito Militar é um ramo do Direito que tem por objeto leis e normas relativas às atividades das forças militares. Dentre suas ramificações há o Direito Penal Militar, que regula o exercício do poder punitivo do Estado frente às questões da caserna.

No Brasil, este âmbito de intervenção teve origem na colonização do país pelos portugueses e conseqüentemente sofreu influências da cultura jurídica dos lusitanos, que ao longo dos anos se aperfeiçoou e trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro códigos específicos, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, no ano de 1969. As duas legislações perduram até hoje no cenário nacional, contudo, a primeira, sofreu alterações significativas no ano de 2017.

Será objetivo deste capítulo analisar algumas questões fundamentais do Direito Penal Militar, como a questão histórica e seus conceitos, além da análise, de forma geral, do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

2.1 Aspectos históricos e conceitos

O Direito Penal Militar trata de matérias atinentes às instituições militares, que alcança atualmente tanto os militares federais, ou seja, os integrantes das Forças

Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, como os militares estaduais ou chamados de Força Auxiliar, que são as Polícias Militares dos Estados e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. Contudo, nem sempre foi esse o panorama encontrado no nosso país, pois no começo apenas as Forças Armadas eram consideradas militares, esta concepção foi se alterando ao longo dos anos. Naquela época, a lei penal militar era dirigida aos militares federais, sendo que os militares estaduais eram vistos como civis.¹ Tanto que o Supremo Tribunal Federal, em 13 de dezembro de 1963, quando ainda estava em vigência a Constituição de 1946, sumulou tal ideia (súmula 297).²

Esse panorama conservou-se até mesmo no atual Código Penal Militar, criado em 1969, no qual vigorava a Constituição de 1967, época do regime militar. Entretanto, em 1977, pelas mãos do Presidente Ernesto Geisel, houve uma alteração constitucional que afastou a súmula do Supremo Tribunal Federal e consequentemente esse entendimento.³ E, quando da chegada da Constituição de 1988, foi de vez dirimida tal questão, estabelecendo a aplicação da lei penal militar também aos militares estaduais.⁴

Para tanto, cita-se o art. 142, *caput* da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as Forças Armadas:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

E para completar o conhecimento, tem-se o art. 42 da Carta Magna que então faz referência à Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, considerando-os também militares:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

¹NEVES, Cícero R. C.; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²NEVES; STREIFINGER, 2012.

³NEVES; STREIFINGER, 2012.

⁴MINAMI, Ademir Antonio. **Noções de Direito Militar**: reflexos da Lei 13.491/17. Olímpia: 2019. E-book, texto digital.

Todas essas instituições retratadas são organizadas de modo comum, ou seja, de acordo com a hierarquia e a disciplina. Mas como singularidade, Corrêa aponta que os militares estaduais ao investirem nos seus cargos, como servidores públicos, eles asseguram o serviço de segurança pública, de maneira contínua e ininterrupta, garantindo estabilidade à sociedade.⁵ Essas instituições foram criadas pela intensa e permanente necessidade de defesa do Estado e para regular a conduta dos cidadãos, fazendo-se presentes desde a construção das primeiras sociedades.⁶ A sua importância é trazida por Costa, quando afirma que o Estado não existe sem a força militar, pois é ela quem garante a ordem interna e a defesa externa.⁷

Diante dessa importância, a Polícia Militar possui força e poder de coerção em nome do Estado. Em contrapartida requer disciplina e um rigoroso controle da força armada, pois sem isso, os seus membros podem formar grupos criminosos armados e também não haverá democracia.⁸ Para se ter assegurada a realização da tarefa essencial dessas instituições militares e para que haja uma conduta reta dos seus membros, pautada na fiel obediência, buscando evitar condutas lesivas ao convívio social,⁹ é necessária uma ordem militar, ou seja, um instrumento controlador de práticas recriminadas e que podem ser de naturezas diferentes, de acordo com os bens tutelados, como administrativas, disciplinares ou penais.¹⁰

Em casos menos graves, há o Direito Administrativo Disciplinar Militar, que resolve algumas das condutas indisciplinadas. Contudo, em casos mais graves, em que o bem jurídico-penal é lesionado, é necessária a intervenção mais contundente, que vem por meio da ordem jurídico-militar, desencadeando a persecução penal. Essa ordem jurídica, chamada de Direito Penal Militar, pode ser conceituada como um conjunto de normas que determinam as infrações penais, em face da violação de bens jurídicos tutelados, sendo um ramo do Direito, destinado às instituições militares que possuem em sua essência peculiaridades e complexidades

⁵CORRÊA, Getúlio. **Direito Militar: história e doutrina**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

⁶COSTA, Alvaro Mayrink da. **Crime militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁷COSTA, 2005.

⁸CORRÊA, 2002.

⁹NEVES, Cícero R. C.; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁰ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

diferenciadas, tendo como pilares a hierarquia e a disciplina. Também apresentam um conjunto de normas que determinam as infrações penais, em face da violação de bens jurídicos tutelados.¹¹

Nucci afirma que é um ramo especializado destinado às infrações penais militares e suas respectivas sanções, em face da proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina.¹² Valioso também o ensinamento de Costa, quando afirma ser uma norma que estabelece crimes contra a ordem jurídico-militar, trazendo também as penas e outros institutos, como as causas de excludentes da punibilidade. É um Direito Penal especial, em virtude de ser aplicado apenas aos militares, os quais possuem deveres com o Estado.¹³ Faria, em outra perspectiva, define-o como um ramo especializado, com regras jurídicas próprias, que protegem as instituições militares e também a aplicação do seu objetivo constitucional.¹⁴

Em todos os conceitos aqui trazidos, nota-se que esse Direito é especial, pois tutela bens jurídicos diferentes, se compararmos com os do Direito Penal comum, os quais, nas palavras de Faria são a disciplina, a hierarquia e o dever militar, que traduzem a estabilidade das instituições militares.¹⁵ Entende-se, então, que seguindo os ditames constitucionais, o Direito Penal Militar é especial e não excepcional.¹⁶ De forma a melhor compreender a atuação do Direito Penal Militar no Brasil, é importante entender a origem desse Direito especializado, que está intrinsecamente ligada à história do país.

De acordo com os ensinamentos de Corrêa, o Brasil, após sua colonização por Portugal, começou a receber a organização judiciária daquele país e, conseqüentemente, sofreu influência do Direito português com a vinda dessa cultura jurídica dos lusitanos, que por seu lado, aprenderam do Direito romano, principalmente a partir da tradução do *Corpus Juris Civilis*.¹⁷

¹¹NEVES; STREIFINGER, 2008.

¹²NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹³COSTA, 2005.

¹⁴FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito Penal Militar**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁵FARIA, 2017.

¹⁶FARIA, 2017.

¹⁷CORRÊA, 2002.

Na mesma linha de raciocínio está o pensamento de Neves e Streifinger, quando mencionam que a vinda da Coroa Real para o Brasil não trouxe apenas os seus homens, mas também o alicerce jurídico daquele país. A legislação penal militar, então usada na nova terra, era consagrada pela mistura das Ordenações Filipinas e dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe.¹⁸ Consigna-se que as Ordenações foram promulgadas em 1603, com traços medievais, herança do Direito Visigótico, do Direito Canônico e das Estatutas de Justiniano.¹⁹ Nelas encontravam-se os dispositivos penais do Reino, nas quais não havia distinções entre o direito, a moral e a religião.²⁰ No que se refere aos Artigos de Guerra, estes surgiram em 1763 e que, dentre outras coisas, definiam os crimes militares,²¹ aplicando aos infratores penas severas, como as penas capitais, esboçadas no art. 4º: “todo militar que cometer uma fraqueza, escondendo-se, ou fugindo, quando fôr preciso combater, será punido com a morte”.²²

Essas duas legislações citadas foram confirmadas pelo Alvará de 26 de abril de 1800, sendo que vigoraram até o final do século XIX,²³ neste ínterim houve inúmeras tentativas para a criação de outras legislações mais modernas, que não saíram do papel. Somente em 1890 surgiu o Código Penal da Armada que perdurou até 1944. Após foi criado o Código Penal Militar, mediante o Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 e prevaleceu até 31 de dezembro de 1969.²⁴

Posteriormente, em 21 de outubro de 1969, foi elaborado o Decreto-Lei nº 1.001, um novo Código Penal Militar, que entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 1970. O referido Código é aplicado até hoje, tanto às Forças Armadas quanto aos servidores das Polícias Militares, com algumas pequenas alterações ao longo dos anos. Cumpre destacar, nos ensinamentos de Neves e Streifinger, que o momento histórico em que foi aprovado esse Código foi um período excepcional no Brasil, em que a ditadura militar emitiu o Ato Institucional nº 5 (AI-5). Tal ato marcou o início do período mais duro da ditadura. Assim, verifica-se que o referido Código possui

¹⁸NEVES; STREIFINGER, 2008.

¹⁹CORRÊA, 2002.

²⁰NEVES; STREIFINGER, 2012.

²¹CORRÊA, 2002.

²²NEVES; STREIFINGER, 2012.

²³COSTA, 2005.

²⁴NEVES; STREIFINGER, 2008.

marcas daquele período, tanto que muitos institutos restaram sem aplicação e em desuso.²⁵

Em contrapartida, pode-se notar que o Código também inovou em alguns institutos, como da teoria diferenciadora do estado de necessidade, em que o Código Penal apenas o instituiu em 1984, quando da sua reforma.²⁶ Feito o esboço histórico da legislação castrense, contemplando todas as suas peculiaridades e condições especiais de vida militar, é necessário emergir a história do seu respectivo órgão julgador, qual seja, a Justiça Militar.

A Justiça Militar é importante, como evidenciado nos ensinamentos de Corrêa, quando afirma que instituições militares, que primam por organização e disciplina, e possuem obrigações especiais aos seus membros, devem ter um sistema jurídico específico.²⁷ Também se torna relevante o seu valor, quando observada a gama de profissionais, que são inúmeros, nessa área de atuação, evidenciando o quão necessário se torna uma Justiça especializada, com especificidades da corporação militar.

Prosseguindo com os apontamentos acima, torna-se compreensível que a vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808 e, portanto, a mudança do nosso país colônia para uma sede da monarquia, alterava significativamente o panorama da sua organização.²⁸ Assim, o Império estipulou no Brasil, além das legislações militares, também as instituições até então estabelecidas em Portugal, como os Conselhos de Disciplina, os Conselhos de Guerra e o Conselho Supremo Militar e de Justiça.²⁹ Este último foi criado por meio do Alvará de 1º de abril de 1808.³⁰ Neste contexto, Costa acrescenta que tal Conselho possuía funções judiciárias e aconselhava sobre questões de economia e disciplina do Exército e da

²⁵NEVES; STREIFINGER, 2012.

²⁶NEVES; STREIFINGER, 2012.

²⁷CORREA, Univaldo. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988**: uma visão crítica. 1991. 517 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1991, texto digital.

²⁸CORREA, 1991, texto digital.

²⁹SOUZA, Adriana B.; SILVA, Angela M. D. da. A organização da justiça militar no Brasil: império e república. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, maio/ago. 2016, texto digital.

³⁰CORRÊA, 2002.

Marinha.³¹ Além de julgar os militares em segunda instância.³²

Após a vinda da República e da Constituição de 1891, que desencadeou uma fase constitucional da Justiça Militar, a referida Corte tornou-se Supremo Tribunal Militar, por meio do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893. Esse nome foi alterado para Superior Tribunal Militar, quando da Constituição Federal de 1946, sendo que essa nomenclatura permanece até hoje.³³ O referido órgão militar, criado àquela época, só passou a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 1934, mesmo sendo um dos órgãos mais antigos do país.³⁴

Assinala-se que é na Carta Magna de 1946, que a Justiça Militar estadual consagra-se também como órgão do Poder Judiciário. No Estado do Rio Grande do Sul, essa Justiça, que era anteriormente denominada Conselho de Disciplina e Juntas de Justiça, era subordinada ao Presidente da Província, depois foi chamada de Conselho de Apelação e, em 1918, transformou-se em Tribunal Militar.³⁵ Com efeito, a Constituinte de 1988 definiu a competência das duas Justiças Militares, a da União passou a processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e a do Estado, passou a processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei.³⁶

Obviamente a Justiça Militar passa a ter vida própria com a sua integração como membro do Poder Judiciário e é afirmada como um órgão de distribuição de Justiça. Com isso, nos dizeres de Corrêa, essa Justiça especializada passou de uma Justiça administrativa que se preocupava com a prática de irregularidades pelos integrantes das Forças e passou a cuidar somente dos ilícitos penais militares, característica que mantêm até hoje. Denota-se que essa Justiça, que foi criada dentro das Forças Armadas, deu um enorme salto com o passar dos anos, obtendo as mesmas normas e procedimentos que a Justiça comum, apenas pequenas nuances relativas à matéria.³⁷

³¹COSTA, 2005.

³²CORRÊA, 2002.

³³CORRÊA, 2002.

³⁴MINAMI, 2019, texto digital.

³⁵CORRÊA, 2002.

³⁶FARIA, 2017.

³⁷CORREA, 1991, texto digital.

É interessante salientar, igualmente ao que foi descrito nas linhas acima, sobre o Direito Penal Militar, que a Justiça Militar não é uma Justiça de exceção, tanto que a própria Constituição (art. 5º, XXXVII) proíbe Juízos ou tribunais de exceção.³⁸ Conquanto, esse Juízo especial possui leis penais próprias que encontram supedâneo na natureza específica da condição de militar e na sua instituição, fundamentada na hierarquia e na disciplina.³⁹ Incorporando essa premissa, Corrêa aponta que a Justiça Militar é especializada, em virtude da natureza dos crimes, e não para conceder privilégios aos membros das instituições, pelo contrário, ela traz uma repressão pronta e firme aos seus jurisdicionados.⁴⁰ A Justiça Militar é especializada porque há clara diferença entre o crime praticado pelo policial militar em serviço, que objetiva a manutenção da ordem e age em nome do Estado, daquele praticado pelo cidadão comum.⁴¹

Para exemplificar e contextualizar a ideia de natureza da condição militar e suas leis, que são totalmente diferenciadas das de outras classes, o autor cita como o dever legal, do militar, de prender um infrator em flagrante, o que não se exige do civil, ainda, para o civil não há consequências se ele apresentar-se alcoolizado ou dormir em serviço, o que para um militar gera consequências criminais.⁴²

Tem-se que parte da sociedade apoia a eliminação da Justiça Militar, pois alegam que ela privilegia e protege os seus integrantes, entretanto, há a tutela de bens jurídicos especiais, como a regularidade das instituições militares, que trazem estabilidade para as missões constitucionais a elas impostas. Em verdade, a Justiça Militar possui reprimendas, na maioria das vezes, mais severas que as do Código Penal comum.⁴³

Constata-se que o Direito Penal Militar no Brasil foi criado a época da colonização e sempre foi e até hoje é uma forma de regular e controlar as instituições militares. Em decorrência desse Direito, ainda na sua origem, tornou-se necessária a criação de leis e da sua Justiça especial, que permanecem sólidas até

³⁸CORREA, 1991, texto digital.

³⁹CORREA, 1991, texto digital.

⁴⁰CORRÊA, 2002.

⁴¹CORRÊA, 2002.

⁴²CORRÊA, 2002.

⁴³MINAMI, 2019, texto digital.

hoje, apesar das críticas e das aprovações sobre o tema. Há que assinalar que esse ramo é especial, pois possui particularidades, abrangendo direitos especiais e também obrigações diferenciadas, como o tão conhecido “sacrifício da própria vida”. Em razão disso, o constituinte originário assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça especializada, que é a Justiça Militar da União ou dos Estados.

2.2 Código Penal Militar de 1969

O Código Penal Militar brasileiro sofreu influência da legislação portuguesa, pois a vinda da família real daquele país, em meados de 1800, trouxe consigo as suas leis, que foram utilizadas no Brasil, as Ordenações Filipinas e os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, até o ano de 1890, quando foi formulado o Código Penal da Armada.

Passados cerca de cinquenta anos, em 24 de janeiro de 1944, surgiu o primeiro Código Penal Militar, por meio de Decreto-Lei nº 6.227, contudo, em 21 de outubro de 1969 foi aprovado um novo Código Penal Militar, que é utilizado até os dias de hoje. Ele foi inserido na legislação mediante o Decreto-Lei nº 1.001, que passou efetivamente a vigorar em 1º de janeiro de 1970. Por sua vez, em outubro de 2017, foi aprovada a Lei nº 13.491, a qual alterou o Código Penal Militar, trazendo significativas modificações no campo penal militar.

Denota-se que a alteração legislativa disciplinou mudanças no art. 9º do Código Penal Militar, em dois eixos: a ampliação dos crimes militares e a competência da União para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil em situações determinadas. No primeiro eixo encontra-se a alteração do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, que passou a considerar crimes militares não só os previstos no Código Penal Militar, mas também os da legislação penal, quando praticados em uma das hipóteses trazidas pelas alíneas do inciso.⁴⁴ É importante destacar que esse movimento atingiu os militares estaduais e federais. Tal assunto será tratado de forma mais aprofundada no terceiro capítulo deste trabalho.

⁴⁴NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista de Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017, texto digital.

O segundo eixo disposto pela nova lei, retirou o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar e acrescentou os parágrafos primeiro e segundo, alterando assim, a competência para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil,⁴⁵ alcançando aqui apenas os militares federais. O parágrafo primeiro, diz que os crimes militares dolosos contra a vida, praticados por militares (podendo ser estaduais e federais) contra civis, serão de competência do Tribunal do Júri. E o parágrafo segundo diz que os crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos por militares das Forças Armadas (federais), praticados no contexto indicado nos incisos deste parágrafo, serão de competência da União.

A alteração em questão, embora tenha trazido reformas importantes, elas não mudaram o cerne da legislação, permanecendo o ordenamento militar como um núcleo fundamental para a Justiça Militar, possuindo uma forte estrutura, com seus próprios princípios, tradições, sujeitos e interesses jurídicos.⁴⁶ Por isso, ela se enquadra na lei ordinária de natureza especial e não de natureza comum.

O Código Penal Militar, em sua estrutura, compreende duas grandes partes, a modelo de outras legislações brasileiras: a geral e a especial. A parte geral é composta de um livro e a especial, de dois livros: um que trata dos crimes militares em tempo de paz e outro que trata dos crimes militares em tempo de guerra. Ao deparar-se com a parte geral, nota-se que há certas peculiaridades nos institutos jurídicos, que afetam todo o processo. A prescrição é uma delas, pois, em 1996, houve uma alteração, na legislação penal comum, com a Lei nº 9.271, referente a essa matéria, a qual trouxe a possibilidade da suspensão quando o réu, citado por edital, não comparecer nem nomear advogado. Contudo, essa regra não foi reproduzida para a legislação penal militar e também não pode ser usada por analogia, a fim de suprir lacunas, pois se trata de norma penal nova e mais gravosa, que implica prejuízo ao acusado.⁴⁷

No tocante aos erros essenciais, também se observam diferenças, enquanto no Código Penal tem-se o erro de tipo e erro de proibição, o Código Penal Militar traz

⁴⁵NEVES, 2017, texto digital.

⁴⁶COSTA, 2005.

⁴⁷RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João. **Direito Militar: doutrinas e aplicações**, 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

o erro de direito e o erro de fato, que não possuem apenas a terminologia diferente, mas também os fenômenos são diferentes e as suas consequências jurídicas também.⁴⁸ No caso da obediência hierárquica, ela possui o mesmo sentido nos dois Códigos, Código Penal e Código Penal Militar, não obstante, o dispositivo penal militar possui resultado restritivo e no dispositivo penal comum o resultado é extensivo.⁴⁹

O estado de necessidade possui divergências na legislação castrense e na comum, a última acolhe a teoria unitária, sendo uma das excludentes de ilicitude, fazendo com que não haja preferência dos bens jurídicos protegidos, em prejuízo aos bens jurídicos sacrificados.⁵⁰ Ao passo que o Código Penal Militar acolhe a teoria diferenciadora, que é a invocação da excludente de antijuricidade, quando o bem jurídico sacrificado é muito inferior ao bem jurídico protegido ou a excludente de culpabilidade, quando o bem jurídico é próprio ou de pessoa que tenha parentesco, ainda que o bem sacrificado seja superior.⁵¹

Outra particularidade elencada é em relação à coação moral irresistível. Tanto na lei penal comum, quanto na militar, o texto tem o mesmo significado, sendo uma excludente de culpabilidade, contudo, há no Código Penal Militar o art. 40, que estipula que o agente não pode invocar a coação irresistível nos crimes em que há violação do dever militar, exceto quando a coação for física ou material. Sobre esse assunto, Ramos, Costa e Roth mencionam tratar-se de dispositivo severo.⁵²

Ao adentrar nos artigos em específico do diploma legal em questão são encontrados os critérios da aplicação da lei penal militar. Inicia-se com o princípio da legalidade, disposto no art. 1º, o qual também se encontra na Constituição Federal, nos mesmos moldes da legislação comum, sendo uma garantia ao sujeito de que ele somente poderá ser acusado de crime que já esteja previsto por lei definindo abstratamente um fato proibido de sua prática.⁵³ Os autores citam que em decorrência desse princípio apresentam-se outros: como o da reserva legal, da anterioridade, da irretroatividade e da taxatividade.

⁴⁸RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁴⁹RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁵⁰RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁵¹RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁵²RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁵³PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar: parte geral e especial**. 3. ed. rev. e atual. Bahia: 2017.

A reserva legal estipula que o crime e a pena devem estar previstos em lei, e estas devem vir do Poder Legislativo. O próximo princípio, o da anterioridade, traz a ideia de prévia disposição legal, ou seja, deve existir lei incriminadora e sancionadora antes do fato ter ocorrido. Já o da irretroatividade estabelece que a lei não incide sobre fatos que ocorreram antes dela entrar em vigor, salvo para beneficiar o réu, considerada a retroatividade benéfica. Finalmente o princípio da taxatividade, o qual estipula que as leis incriminadoras devem ser determinadas e devem delimitar a conduta ilícita.⁵⁴

Logo após a parte de princípios norteadores do Código, apresenta-se no art. 5º, o tempo do crime, que não se diferencia da lógica da legislação comum. Adota-se para isso, a teoria da atividade, em que se considera o crime no momento em que é praticada a conduta, por meio da ação ou omissão. O art. 6º ocupa-se com o lugar do crime, em resumo expõe que os crimes comissivos se utilizam da teoria da ubiquidade, que considera o crime no lugar em que ocorreu a ação, bem como onde se produziu o resultado; para os crimes omissivos é a teoria da atividade, considerando-se praticado o crime no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida. Ainda, é de considerar que a legislação penal comum vale-se da teoria da ubiquidade, tanto para os casos omissivos como os comissivos.⁵⁵

Sobre a vigência da lei penal no espaço, ao analisar o art. 7º do Código Penal Militar, extrai-se que o princípio da territorialidade e da extraterritorialidade estão no mesmo nível, enquanto no Código Penal o primeiro princípio é a regra e o segundo é a exceção.⁵⁶ Para Prestes, Giuliani e Nascimento, o crime militar ocorre, independentemente da nacionalidade das partes, do lugar que tenha ocorrido o crime ou mesmo se o crime já possui processo em país estrangeiro.⁵⁷

Superada a parte inicial, é importante explorar o crime militar, que se encontra no art. 9º e 10º, que, como explicado por Romeiro, é a parcela mais importante da parte geral, possivelmente do Código.⁵⁸ Cumpre esclarecer, que a definição de crime militar, conforme Ramos, Costa e Roth, ficou a cargo da lei, consoante ao estipulado

⁵⁴PRESTES; GIULIANI; NASCIMENTO, 2017.

⁵⁵PRESTES; GIULIANI; NASCIMENTO, 2017.

⁵⁶RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁵⁷PRESTES; GIULIANI; NASCIMENTO, 2017.

⁵⁸ROMEIRO, 1994.

pelo legislador constituinte originário, no art. 124.⁵⁹ Adota-se como critério, portanto, conforme os ensinamentos acima, o *ratione legis*. Assim, Rosseto sustenta que crime militar é o definido em lei, como exposto na Constituição Federal e a lei é o Código Penal Militar.⁶⁰ Neste contexto, D'Aquino complementa tal ensinamento sustentando que o legislador adotou o critério *ratione legis* para crime militar, mas que, apesar de não expressos, os critérios *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione numeris* também são encontrados no art. 9º do Código Penal Militar.⁶¹

Loureiro Neto explica que apesar da Constituição dizer que o Código Penal Militar definiria o crime militar, ele não trouxe uma definição clara, ficando esta tarefa para jurisprudência e para doutrina. A lei não definiu, apenas enumerou as situações em que o crime se enquadra.⁶² Faria afirma que o Código apenas relacionou alguns critérios para orientar o intérprete na sua identificação.⁶³

Vários autores se debruçaram sobre o assunto, conceituando o crime militar em diferentes dimensões. Como o caso de Faria que aponta o crime militar em seu conceito material, como uma violação do dever e dos valores das instituições militares. E no conceito formal como aquele que se ocupa apenas com os crimes militares, não compreendendo as infrações dos regulamentos disciplinares.⁶⁴

Saraiva traz o conceito analítico, afirmando ser uma conduta humana típica e antijurídica. O fato é típico, porque reúnem os três elementos: a conduta (tendo aqui o elemento subjetivo - dolo ou culpa), o nexos de causalidade e o resultado. Já a antijuricidade é a oposição do fato típico com os propósitos da lei penal militar e dos seus bens jurídicos.⁶⁵ Nota-se que, diversamente da lei penal comum, não há o elemento da culpabilidade no Direito Penal Militar.

Foureaux tece suas considerações em relação ao aspecto formal, mencionando que crime militar é a subsunção da conduta a um dos artigos do

⁵⁹RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁶⁰ROSSETO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶¹D'AQUINO, Ivo. O novo Código Penal Militar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 7, n. 27, p. 95-104, jul./set. 1970, texto digital.

⁶²LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010a.

⁶³FARIA, 2017.

⁶⁴FARIA, 2017.

⁶⁵SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código Penal Militar comentado**: parte geral. São Paulo: Editora Método, 2009.

Código Penal Militar. No aspecto material busca-se reprimir ações que lesem os bens jurídicos essenciais, respeitando o princípio da intervenção mínima. Contudo, identifica no conceito analítico a real definição de crime militar, que é a infração penal militar constituída dos elementos típico, ilícito e culpável, quando se amoldarem ao art. 9º do Código Penal Militar.⁶⁶

Outro conceito de crime é encontrado na doutrina de Assis, quando afirma tratar-se de uma violação ao dever militar, distinguindo da transgressão disciplinar. A diferença dos dois, crime militar e transgressão, podem ser comparadas com a proporção dada pelo crime e pela contravenção penal.⁶⁷ No mesmo sentido, Lobão acrescenta que crime militar é a infração penal militar que está no Código Penal Militar e que lesiona bens ligados ao funcionamento das instituições militares, das suas atribuições, do serviço militar e dos aspectos da disciplina e hierarquia.⁶⁸

Importante ressaltar que o crime militar se ramifica em crime em tempo de paz, que está disciplinado no art. 9º e crime em tempo de guerra, encontrado no artigo subsequente do Código Penal Militar, o 10º. Começa-se pelo crime militar em tempo de paz, que de acordo com Saraiva é a coluna vertebral da lei penal militar. Acrescenta tal pensamento, falando que o artigo correspondente traz os critérios legais para definir crime militar em tempo de paz.⁶⁹

Saraiva refere que esse artigo possui várias características que constituem o delito militar. Ele continua a sua análise afirmando que as condições dispostas no art. 9º são o início para adequar um comportamento a um crime militar. Ainda, o autor sustenta que para a conduta transformar-se em crime militar, é levada em consideração a qualidade dos sujeitos que a praticam e por outras vezes leva-se em conta o local em que ocorreu, quando em detrimento da Administração Militar. O doutrinador conclui o seu pensamento, expondo que essas circunstâncias são elementares do tipo.⁷⁰

Os crimes militares, antes das alterações de 2017, eram classificados em duas categorias: os crimes propriamente militares e os crimes impropriamente

⁶⁶FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos**. São Paulo: Fiúza, 2012.

⁶⁷ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

⁶⁸LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁶⁹SARAIVA, 2009.

⁷⁰SARAIVA, 2009.

militares. Essa diferenciação entre os crimes embora não esteja presente na legislação castrense foi estabelecida pela doutrina e jurisprudência.⁷¹ Para Marreiros, Rocha e Freitas essa distinção não é apenas acadêmica, mas possui cunho constitucional e infraconstitucional.⁷² Com as modificações de 2017, muitos autores trouxeram a ideia de uma terceira classificação, que não alterou o significado de crime militar, mas ampliou a sua abrangência,⁷³ sua denominação ainda está em discussão no campo doutrinário.

O crime propriamente militar, para Saraiva, é um tipo penal que foi criado especialmente para proteger os interesses do âmbito militar e que é, de regra, praticado apenas pelos militares.⁷⁴ Para Romeiro, são violações da lei que ferem os interesses da administração militar e que produzem danos ao serviço militar.⁷⁵ Enquanto para Prestes, Giuliani e Nascimento, são crimes que violam os princípios da hierarquia e disciplina, e que estão previstos somente no Código Penal Militar.⁷⁶

A segunda classificação, dos crimes impropriamente militares, para Saraiva, são crimes comuns, contudo, quando encontrados no Código Penal Militar e enquadrados em um dos requisitos do art. 9º do Código Penal Militar, transformam-se em crimes militares.⁷⁷ Prestes, Giuliani e Nascimento afirmam que os crimes militares impróprios são os encontrados, do mesmo modo, tanto no Código Penal Militar, quanto no Código Penal comum, mas apenas tornam-se militares ao se enquadrarem em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.⁷⁸

Na terceira classificação, pode-se dizer que são todos os demais crimes militares estipulados na legislação penal comum, quando se enquadrarem em uma das hipóteses do art. 9º, ou qualquer conduta delitativa tipificada em lei penal, comum ou militar, quando na presença de circunstâncias específicas. Tratando-se dessa matéria, deve ser levada em consideração, que apesar desse alargamento no rol de

⁷¹LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5. ed. ver., ampl. e tual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

⁷²MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**: teoria crítica e prática. São Paulo: Editora Método, 2015.

⁷³ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar e processo**: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

⁷⁴SARAIVA, 2009.

⁷⁵ROMEIRO, 1994.

⁷⁶PRESTES; GIULIANI; NASCIMENTO, 2017.

⁷⁷SARAIVA, 2009.

⁷⁸PRESTES; GIULIANI; NASCIMENTO, 2017.

crimes militares, as contravenções penais não foram incluídas, a modelo do entendimento passado, pois a lei apenas se refere a crimes.

Sobre os crimes militares em tempo de guerra (art. 10º), Saraiva destaca que todos os crimes militares em tempo de paz podem ser considerados crimes em tempo de guerra, os previstos no Código Penal Militar e os da lei penal comum e ainda, os exclusivos, que só ocorrem em tempo de guerra.⁷⁹ A justificativa para os crimes em tempo de guerra estarem separados dos crimes em tempo de paz dá-se em razão de que aquele estado possui valores que são considerados maiores, como o amor à pátria e a defesa plena do território nacional.⁸⁰ Ainda, por esse mesmo motivo, essa parte dos crimes possui a previsão de penas mais rigorosas, inclusive a de morte.

No decorrer dos artigos finais da parte geral do Código Penal Militar, há apontamentos sobre outros institutos. A parte especial do Código estipula os tipos penais e as suas penas, os quais são separados em crimes militares em tempo de paz (art. 136 ao 354) e crimes militares em tempo de guerra (art. 355 ao 408). Como se vê, o Código Penal Militar possui inúmeras particularidades, o que não seria diferente para a sua ação penal, assunto que será abordado no próximo capítulo.

2.3 A ação penal no Código de Processo Penal Militar de 1969

Como observado no subcapítulo acima, há uma lei penal específica para os militares, distinguindo-se da comum, devido às peculiaridades da profissão, com isso apresenta-se também uma legislação processual singular, que é o Código de Processo Penal Militar.

O Código de Processo Penal Militar foi aprovado, por meio do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, mesmo ano em que foi promulgado o Código Penal Militar. A sua vigência se deu em 1º de janeiro de 1970, sendo que, em suma, ele disciplina a matéria no âmbito do processo penal militar em tempo de paz e de guerra. Saraiva trata o Código de Processo Penal como o instrumento para

⁷⁹SARAIVA, 2009.

⁸⁰ROSSETO, 2015.

solucionar conflitos sobre o Direito Penal Militar, sendo tarefa do Estado, quando devidamente provocado.⁸¹

Destaque-se que os casos omissos no Código em comento serão guarnecidos pela legislação processual penal comum, respeitando o caráter da lei especial, também pela jurisprudência, pelos usos e costumes, pelos princípios gerais de Direito e pela analogia.⁸² Informação também trazida pelo art. 1º, do próprio Código de Processo Penal Militar, ao descrever que o uso de legislação diferente pode ocorrer, quando for estritamente aplicável. Ainda, nesta mesma senda, se houver divergência entre o Código de Processo Penal Militar e uma convenção/tratado, no qual o Brasil seja signatário, desde que obedeça ao sistema constitucional para seus efeitos, prevalecerão às normas internacionais.⁸³

O referido Código vem para regular o processo penal militar, que é o instrumento usado pelo Poder Judiciário para resolver um conflito de interesses, aplicando a lei. Para Ramos, Costa e Roth a atividade jurisdicional ocorre em uma progressão de atos, que percorrem a discussão da causa até a decisão pelo Poder Judiciário, sempre aplicando o Direito.⁸⁴

Marreiros, Rocha e Freitas assinalam que a única forma de se ver aplicada a lei penal militar, ou seja, a sanção penal exposta no Código Penal Militar, é por meio da ação penal militar.⁸⁵ O direito de ação está regulado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Pode-se dizer que a ação penal militar é, conforme Ramos, Costa e Roth, o direito do Estado de ingressar em Juízo, buscando a prestação jurisdicional, para, com a aplicação da norma ao caso concreto, se chegar a uma solução.⁸⁶ Para Giuliani, a ação penal possui como titular o Ministério Público Militar, que busca o Direito de punir do Estado.⁸⁷ De maneira simplificada, a ação serve para compor conflitos, tendo uma parte vitoriosa e outra derrotada.

As espécies da ação penal militar são: a pública incondicionada, a pública

⁸¹SARAIVA, 2009.

⁸²LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Editora Método, 2009.

⁸³PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Processual Penal Militar**. Bahia: Editora JusPodivm, 2016.

⁸⁴RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁸⁵MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

⁸⁶RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

⁸⁷GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar**. Porto Alegre: Verbo Jurídico,

condicionada à requisição e a privada subsidiária da pública. Saraiva afirma, que a ação penal militar, via de regra, é pública incondicionada, contudo admite exceção através da ação pública condicionada à requisição e também da ação privada subsidiária da pública.⁸⁸ Marreiros, Rocha e Freitas acentuam que a ação penal militar pública incondicionada é a regra geral, tanto para os crimes em tempo de paz quanto para os crimes em tempo de guerra, independente da natureza e da pena do crime.⁸⁹ Como se vê, a ação penal incondicionada é a regra no processo militar, tanto é que os autores apresentam exemplos pontuais: os crimes militares contra a honra, como a calúnia, são de ação penal pública incondicionada, sendo que na seara comum, eles são de iniciativa privada. E o crime de ameaça também é de ação pública incondicionada, enquanto no Código Penal comum é pública, mas condicionada à representação.⁹⁰

A segunda espécie é a ação penal pública condicionada à requisição. Sustenta Lobão que o termo requisição é usado de forma imprópria, porque encerra a ideia de obrigatoriedade, sendo o mais correto: condicionado à representação oficial. Sabe-se que essa ação deve ser usada somente em situações excepcionais, como nos crimes contra a segurança externa do país e nos crimes militares praticados pelo Comandante da operação, ocorridos em tempo de guerra. Aqui a requisição é do Governo Federal, representado pelo Ministro da Defesa, independentemente de quais Forças pertençam os membros, do Ministro da Justiça ou do Presidente da República, a depender do caso. Para a requisição ser feita pelo Ministro da Defesa, que está disciplinada no art. 31 do Código de Processo Penal Militar, é necessária uma situação excepcional e que tenha o envolvimento de no mínimo um militar das Forças Armadas.⁹¹ A requisição não pode ser confundida como uma ordem do Ministro obrigando o Ministério Público Militar a promover a denúncia.⁹²

A requisição do Ministro da Justiça, que igualmente tem previsão no Código de Processo Penal Militar, ocorre também em casos excepcionais, contudo, não

2007.

⁸⁸SARAIVA, 2009.

⁸⁹MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

⁹⁰MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

⁹¹LOBÃO, 2009.

⁹²MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

deve haver o envolvimento de nenhum militar das Forças Armadas para isso ocorrer. Quanto ao Presidente da República, este realizará tal requisição em casos excepcionais, da mesma forma que as outras autoridades, mas quando da prática de crime militar em Estado de Guerra, sendo o sujeito ativo o Comandante das Tropas. Tal assertiva não está no Código de Processo Penal Militar, mas na Lei de Organização Judiciária Militar da União, Lei nº 8.457/1992, art. 95.⁹³ Destaca-se, ainda, que a requisição é irretratável, dessa forma, após o Ministério Público receber a denúncia, não poderá mais haver a retirada da representação para impedir a ação penal.⁹⁴ E se não houver as requisições, o Ministério Público Militar não pode promover a ação penal militar, mesmo possuindo todas as demais condições. Assim sendo, a requisição da autoridade é condicionante da ação penal militar, mas não determinante.⁹⁵

Já sobre a terceira espécie de ação penal, a ação penal subsidiária da pública, os autores Marreiros, Rocha e Freitas sustentam que ela ocorrerá quando houver inércia absoluta do Ministério Público.⁹⁶ Prestes e Nascimento demonstram que essa espécie ocorre quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal, mesmo existindo elementos para propor a ação, ocorrendo isso, o ofendido está legitimado a intentar como titular desse tipo de ação. Também assinalam que a ação penal subsidiária da pública não é ajustada no Código de Processo Penal Militar, no entanto, trata-se de um direito previsto na Constituição (art. 5º, LIX, CF), aplicável a Justiça Militar, para isso, deve-se utilizar, de maneira subsidiária, o Código de Processo Penal comum.⁹⁷ Lobão afirma, sobre esse assunto, que é cabível a aplicação do Código de Processo Penal, pois a norma militar ainda não se ajustou ao texto constitucional.⁹⁸

Existem na ação penal pública alguns princípios norteadores que, conforme Giuliani, são os da oficialidade, da obrigatoriedade e da indisponibilidade.⁹⁹ Lobão traz a oficialidade, a obrigatoriedade e a indesistibilidade e esclarece que as duas

⁹³MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

⁹⁴LOBÃO, 2009.

⁹⁵MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

⁹⁶MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015.

⁹⁷PRESTES; NASCIMENTO, 2016.

⁹⁸LOBÃO, 2009.

⁹⁹GIULIANI, 2007.

últimas são formas da indisponibilidade.¹⁰⁰ O princípio da oficialidade tem a ver com a atribuição privativa, de regra, do Ministério Público Militar de promover a ação penal militar, advindo esse princípio da Constituição Federal, art. 129, inciso I, e também do art. 29 do Código de Processo Penal Militar. Quanto ao princípio da obrigatoriedade, que pode ser encontrado no art. 30 do Código de Processo Penal Militar, tem-se que a denúncia sempre ocorrerá quando o fato constituir crime, ter indícios de autoria e prova do fato. Neste contexto, fala-se do princípio da indisponibilidade, disposto no art. 32 do Código de Processo Penal Militar, que é quando já há uma ação penal tramitando, após o oferecimento e recebimento da denúncia, em que o Ministério Público Militar não pode mais desistir dela.¹⁰¹

No que concerne ao procedimento penal militar, ele deve ser classificado em quatro fases: a fase postulatória, que começa com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e vai até a citação do réu; a fase instrutória que traz a produção de provas até as alegações finais; a fase decisória que terá o julgamento da causa, pondo fim ao processo; e, por último, a fase executória, que terá o trânsito em julgado, iniciando o cumprimento da sanção imposta.¹⁰² Em síntese, Giuliani esclarece que, o início do processo ocorre com o recebimento da denúncia pelo juiz, depois há a citação das partes e, por último, a sentença definitiva e irrecorrível, extinguindo o processo.¹⁰³

Tendo em consideração a legitimidade da ação penal, em relação ao sujeito ativo, tem-se o Ministério Público Militar, o qual possui como tarefa precípua propor as ações, tanto na esfera federal quanto na estadual, isso ocorre, na medida em que ficar constatada a ocorrência da infração penal militar e a indicação do seu possível autor. Respeitando o princípio da oficialidade, Lobão afirma que a ação penal é promovida por iniciativa do Ministério Público.¹⁰⁴ Saraiva complementa dizendo que somente é promovida pelo órgão ministerial, titular da ação.¹⁰⁵ Esse entendimento também se extrai do art. 29 do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público Militar é conceituado por Lobão, como uma instituição permanente, que tem

¹⁰⁰LOBÃO, 2009.

¹⁰¹GIULIANI, 2007.

¹⁰²RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁰³GIULIANI, 2007.

¹⁰⁴LOBÃO, 2009.

¹⁰⁵SARAIVA, 2009.

como função institucional a promoção da ação penal pública, atuando também como órgão acusador, como fiscal da aplicação da lei, da defesa da ordem jurídica, dos interesses da sociedade e da democracia.¹⁰⁶

Na Justiça Militar federal o sujeito ativo da ação penal é o Ministério Público Militar federal, que age em nome do Estado, titular imediato do bem jurídico penalmente tutelado, quando houver ofensa às Forças Armadas. Quanto a Justiça Militar estadual, é o Ministério Público estadual o sujeito ativo da relação, que assim, age em nome da unidade federativa, em face da ofensa praticada pelo militar, às instituições militares estaduais. Embora seja a ação penal militar de iniciativa do Ministério Público Militar, qualquer pessoa pode provocar essa iniciativa, trazendo fatos que constituam crime militar e também a sua possível autoria. Se o Ministério Público Militar entender cabível a denúncia poderá propor a ação penal militar ou senão requisitar à Polícia Judiciária Militar a instauração de inquérito policial militar. Nos casos de a ação ser subsidiária da pública, a legitimidade ativa passa a sê-la do ofendido, assim sendo, Lobão qualifica como uma legitimidade extraordinária ou de substituição processual. Ainda, o militar estadual e federal ou o civil são titulares mediatos do bem jurídico.¹⁰⁷

Em relação ao sujeito passivo, temos na Justiça Militar federal o militar ou o civil, que tenha cometido infração penal militar e que esteja sendo processado por isso. E na Justiça Militar estadual, o sujeito passivo é, exclusivamente, o militar estadual. Em resumo, Lobão indica que podem ser partes ativas o Ministério Público ou o querelante e como parte passiva o acusado ou o querelado.¹⁰⁸

É preciso distinguir a capacidade de gozar direitos processuais e a de exercer esses direitos. A primeira é a capacidade de ser parte, podendo ser qualquer pessoa, em decorrência de ser titular de direitos e obrigações; já a segunda é a capacidade processual, que tem definição em lei, sendo exercida pelo Ministério Público, pelo advogado e pelos Defensores Públicos.¹⁰⁹

O Código de Processo Penal Militar aborda em capítulos distintos, os sujeitos

¹⁰⁶LOBÃO, 2009.

¹⁰⁷LOBÃO, 2009.

¹⁰⁸LOBÃO, 2009.

¹⁰⁹LOBÃO, 2009.

processuais, no capítulo I traz o juiz e os Auxiliares (peritos e intérpretes); no capítulo II, traz as partes, sendo o Ministério Público, como o acusador, os assistentes da acusação, defensores e curadores. Levando em conta os sujeitos processuais, eles são divididos em principais e secundários. Os principais são o juiz, o Ministério Público, e o querelante, o réu e o querelado. Os secundários são os que podem entrar na relação processual, como o assistente de acusação. O Ministério Público Militar como sujeito processual principal, postula a punição de quem violou a lei penal, por meio da denúncia.¹¹⁰

A denúncia nada mais é que uma petição inicial proposta pelo órgão ministerial, que é titular da ação penal, contra quem cometeu crime militar.¹¹¹ A denúncia é um instrumento para que o Ministério Público cumpra as suas funções institucionais.¹¹² Apesar dessa função tão importante do Ministério Público Militar, a denúncia, para ser aceita, deve respeitar alguns requisitos, que o art. 77 do Código de Processo Penal Militar dispõe, como a qualificação do acusado, a exposição do fato criminoso, o rol de testemunhas e outros. Se os requisitos não estiverem preenchidos na denúncia, o mandamento do art. 78, §1º do Código de Processo Penal Militar diz que o juiz pode rejeitar a denúncia, por meio de despacho fundamentado e remeter para o Ministério Público para que preencha os requisitos faltantes. Caso não seja sanado esse problema, a denúncia pode ser finalmente rejeitada. Além de existir outros casos para que ocorra a rejeição, como os elencados no art. 78 do Código de Processo Penal Militar: se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar, se já estiver extinta a punibilidade ou se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.

Um aspecto muito importante a ser observado é em relação ao prazo para oferecimento da denúncia, que conforme o art. 79 do Código de Processo Penal Militar são de cinco dias, quando o acusado estiver preso, e de quinze dias se o acusado estiver solto. O juiz deve se manifestar em quinze dias sobre a demanda. Contudo, em casos excepcionais e se o acusado não estiver preso, o prazo para o oferecimento da denúncia poderá ser prorrogado ao dobro ou triplo.

¹¹⁰SARAIVA, 2009.

¹¹¹GIULIANI, 2007.

¹¹²LOBÃO, 2009.

Nota-se que o Estado tem o direito de punir o indivíduo, em regra, o militar, quando este pratica uma conduta penalmente ilícita, podendo estar disciplinado no Código Penal Militar, no Código Penal ou em leis extravagantes. O instrumento que perfectibiliza esse direito de punir é a ação penal militar, que ocorre por meio do processo judicial, daí a importância de compreender a Justiça Militar, que será abordada no próximo capítulo, para o conhecimento do sistema completo do Direito Penal Militar.

3 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Ao tratar, no capítulo anterior, dos aspectos históricos do Direito Penal Militar no Brasil, observou-se que os órgãos do Poder Judiciário tornaram-se parte do país com a presença dos portugueses. Passados muitos anos após a implantação, as instituições judiciárias tiveram previsão no texto constitucional e tornaram-se sólidas e independentes. A Justiça Militar é uma delas, que tem por competência o julgamento dos crimes, que por sua natureza, devam ter apreciação especializada em face das suas particularidades, por envolver algum membro da força militar.

Será assunto do capítulo a Justiça Militar estadual, com a pesquisa da Polícia Judiciária Militar, a sua jurisdição, competência e organização, com ênfase no Estado do Rio Grande do Sul.

3.1 Polícia Judiciária Militar

Os órgãos de segurança pública são regulados no plano constitucional, art. 144 e são constituídos pela Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civas, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. As Polícias Militares possuem como atribuições explícitas a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, contudo, há mais uma atribuição, que aparece de modo implícito no art. 144, parágrafo quarto, da Constituição Federal: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de

infrações penais, exceto as militares” (grifo nosso).

A lógica que se tem, conforme Giuliani, é de que os atos de Polícia Judiciária no campo militar não são da Polícia Civil, mas dos militares, Forças Armadas ou Polícias Militares dos Estados.¹¹³ Ramos, Costa e Roth trazem em sua doutrina um pensamento que vai ao encontro dessa afirmação, elencando as tarefas da Polícia Militar, que é a preservação da ordem, proteção do patrimônio, guarda em estabelecimentos prisionais militares, funções de Polícia Judiciária Militar e membros de Conselho de Justiça.¹¹⁴

Neves explica que a Polícia Judiciária não está presente nos três níveis federativos, apenas em dois, em órgãos federais e residualmente em órgãos estaduais, sendo este último dividido em Polícia Judiciária comum e militar. A Polícia Judiciária Militar estadual é exercida pelas Polícias Militares ou pelos Corpos de Bombeiros Militares.¹¹⁵ Lobão traz a atribuição da Polícia Judiciária Militar, que é de apuração das infrações penais militares, para que o Ministério Público tenha elementos para oferecer a denúncia, a fim de propor a ação penal, ou pedir seu arquivamento. Também cumpre diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.¹¹⁶ Para Prestes e Nascimento a Polícia Judiciária tem a função de apurar as ações ilícitas e sua autoria, por meio de um procedimento administrativo de caráter inquisitivo.¹¹⁷

Lima destaca que o adequado seria utilizar a expressão polícia investigativa militar no lugar de polícia judiciária militar, pois a primeira nomenclatura é que realmente estaria ligada às questões de coleta de provas sobre a autoria e a materialidade, já o segundo nome estaria vinculado às atribuições de auxílio ao Poder Judiciário, como o cumprimento de mandado de busca e apreensão ou execução de mandados de prisão, entretanto, prevalece na doutrina e na jurisprudência a terminologia de polícia judiciária militar para todos os atos.¹¹⁸

¹¹³GIULIANI, 2007.

¹¹⁴RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹¹⁵NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**: em tempo de paz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹⁶LOBÃO, 2009.

¹¹⁷PRESTES; NASCIMENTO, 2016.

¹¹⁸LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

O exercício de Polícia Judiciária começa com o conhecimento de um fato criminoso, que desencadeia a investigação das circunstâncias do crime, para que se consiga indicar a verdade dos fatos, quer dizer, esclarecer a materialidade e a autoria, facilitando assim o exercício do *jus puniendi*.¹¹⁹ O art. 8º do Código de Processo Penal Militar estipula a competência da Polícia Judiciária Militar. Giuliani critica o uso da nomenclatura “competência” no referido dispositivo, pois traz a ideia de órgão jurisdicional, no seu entendimento o termo correto a ser usado seria atribuição.¹²⁰ Assim, têm-se as seguintes atribuições: apurar os crimes militares, prestar informações e cumprir diligências dos órgãos da Justiça Militar, cumprir mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar, representar sobre prisão preventiva e insanidade mental do indiciado, cumprir determinações da Justiça Militar sobre presos sob sua guarda, solicitar informações necessárias, além de exames, às autoridades civis e apresentar os militares à autoridade civil, quando postulado. Lobão afirma que o rol do referido artigo não é taxativo, mas apenas exemplificativo e, dessa maneira, não esgota a matéria, pois antes da ação penal ou já no curso do processo, poderão ser solicitadas outras providências tanto pelo Ministério Público quanto pelo juiz, relacionadas à prestação jurisdicional, diferentes das dispostas no artigo.¹²¹

Essas atribuições são exercidas pelas autoridades judiciárias, entretanto, a Constituição Federal não estipulou quem é essa autoridade (diferente da Polícia Civil),¹²² tarefa que ficou a cargo da legislação infraconstitucional, o Código de Processo Penal Militar, no art. 7º, que traz um rol significativo de autoridades com essa competência. Lobão traz uma informação importante, sustentando que o Ministro da Defesa, apesar de exercer a direção superior das Forças Armadas, não tem a função de autoridade judiciária militar, tanto que não se encontra no rol do art. 7º, pois ele é Ministro de Estado Civil e por essa razão não exerce as funções de Polícia Judiciária Militar.¹²³

Lobão infere que a prática de Polícia Judiciária Militar é exercida pela

¹¹⁹NEVES, 2017.

¹²⁰GIULIANI, 2007.

¹²¹LOBÃO, 2009.

¹²²ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar: direito penal e processual penal militar**. São Paulo: EDIPRO, 2013.

¹²³LOBÃO, 2009.

autoridade militar, quando o objeto jurídico refere-se às instituições militares.¹²⁴ Prestes e Nascimento também mencionam que ela é realizada pela autoridade castrense, porém acrescentam que essa atribuição pode ser delegada.¹²⁵ Ressalta-se que todas essas autoridades relacionadas no artigo, destinam-se ao âmbito federal, pois a autoridade de Polícia Judiciária Militar na esfera estadual, ou seja, da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares é o Comandante-Geral das referidas instituições militares e também os oficiais que exercem comando ou chefia das unidades militares estaduais. Lobão destaca que o Secretário de Segurança Pública, mesmo possuindo autoridade sobre as instituições militares estaduais, não exerce a função de Polícia Judiciária Militar, por se tratar de servidor civil.¹²⁶

Apesar das autoridades estarem elencadas no Código Processual Penal Militar, na maioria das vezes, em decorrência da gama de infrações militares a serem apuradas, há a possibilidade de transferir as funções de Polícia Judiciária Militar a outras autoridades, por meio de delegação, conforme mencionado acima. Ramos, Costa e Roth afirmam que a regra é as autoridades elencadas no art. 7º serem autoridades de Polícia Judiciária Militar, todavia, quase sempre há a delegação de funções.¹²⁷ Tal questão encontra amparo legal no parágrafo primeiro, do art. 7º, do referido Código, ressaltando que deverão ser observadas as regras de jurisdição e de hierarquia, atribuindo a função a um oficial da ativa, para fins especificados e por tempo limitado. Lobão dispõe nesse mesmo sentido, enfatizando que quem delega é a autoridade militar de maior hierarquia a um oficial subordinado.¹²⁸ Neves também confirma a alegação, sustentando que as autoridades de Polícia Judiciária Militar podem ser originárias ou delegadas.¹²⁹ A delegação é realizada através de portaria do comandante, chefe ou diretor e esta autoridade delegante pode fiscalizar o oficial delegado, em observância à disciplina e à hierarquia.¹³⁰ Essa atribuição pode ser destinada a instauração ou prosseguimento do inquérito policial militar, para apenas um ato do inquérito e, ainda, para cumprir alguma diligência antes ou depois da ação penal, solicitada pelo

¹²⁴LOBÃO, 2009.

¹²⁵PRESTES; NASCIMENTO, 2016.

¹²⁶LOBÃO, 2009.

¹²⁷RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹²⁸LOBÃO, 2009.

¹²⁹NEVES, 2017.

¹³⁰GIULIANI, 2007.

juiz ou pelo Ministério Público.¹³¹

Em contrapartida, para haver delegação, é preciso observar alguns requisitos, como o mencionado no art. 15 do Código de Processo Penal Militar, o qual dispõe que o oficial encarregado do inquérito será, sempre que possível, de posto não inferior ao de capitão. Lobão afirma que a delegação deverá, em regra, ser de oficial com grau superior ao que está sendo investigado, independente se da ativa ou não. Se o investigado for oficial da ativa e não houve a possibilidade de designação de oficial com posto maior, haverá então a exceção, podendo ser oficial do mesmo posto, porém mais antigo; oficial do mesmo posto e antiguidade ou, ainda, oficial de menor antiguidade, nesta ordem.¹³² Pode-se notar que o exercício de Polícia Judiciária Militar não pode ser exercido por praças, mesmo que especiais, somente por oficiais, e devem ser aqueles específicos, estipulados no artigo acima citado, ou os que são delegados.¹³³

A autoridade de Polícia Judiciária Militar ao se deparar com a ocorrência de algum crime militar, a depender de sua circunscrição, seja em flagrante de delito ou que anteceda o inquérito, deve realizar os procedimentos de Polícia Judiciária, tomando primeiramente as medidas preliminares, que são ações instantâneas logo após o acontecimento do crime militar e que possuem como objetivo a produção de provas necessárias, que possam desaparecer facilmente.¹³⁴ Para a prática dessas medidas, não há a necessidade de aguardar a delegação do oficial originário, consoante ao estabelecido no art. 10, §2º do Código de Processo Penal Militar. As medidas preliminares estão dispostas no art. 12 do mesmo Código, que estipulam a preservação do local do crime, a apreensão de objetos relacionados ao delito, a prisão do infrator, se possível, e colher todas as provas permitidas.

Alferes cita as medidas preliminares, dividindo-as em fases. Constitui a primeira e segunda fase das ações do encarregado, a de conhecimento do fato, a busca dos dados iniciais e as respectivas providências, não elaborando nenhum documento.¹³⁵ Desse modo, verifica-se que a primeira providência é a preservação

¹³¹LOBÃO, 2009.

¹³²LOBÃO, 2009.

¹³³NEVES, 2017.

¹³⁴NEVES, 2017.

¹³⁵ALFERES, 2013.

do local de crime.¹³⁶ Nessas fases é imperioso o oficial se convencer da natureza da ocorrência, se é crime e se é militar. Em seguida, se está certo das duas premissas, iniciará a próxima fase. A terceira fase é a de definição da autoridade competente e do procedimento a ser adotado. A quarta fase é a do registro dos fatos, ou seja, o oficial formaliza os seus atos em documentos.¹³⁷ Logo após, cabe à autoridade militar determinar que tal fato seja apurado, em todas as suas circunstâncias e autoria. Essa investigação ocorrerá através do inquérito policial militar, a fim de possibilitar ao Ministério Público Militar a formação de sua convicção acerca da existência ou não da configuração de crime de natureza militar.¹³⁸

O inquérito policial militar se apresenta nesse cenário como o instrumento para apurar infrações penais militares, utilizado pela Polícia Judiciária Militar. Loureiro Neto afirma que o referido procedimento só é realizado quando constatada a sua previsão no Código Penal Militar, apurando o crime militar e a autoria, por meio de um conjunto de diligências.¹³⁹ É neste procedimento que são adquiridos os elementos para denúncia ou para o arquivamento por parte do Ministério Público e para a propositura ou não da ação penal.¹⁴⁰ O Código de Processo Penal Militar também retrata o tema, nos art. 9º a 28, sendo que o primeiro traz que o inquérito policial militar é uma instrução provisória, que apura sumariamente um fato, um crime militar e também a sua autoria. E que suscita elementos para a propositura da ação penal.

A instauração do inquérito é iniciada mediante o conhecimento do fato criminoso, estipulado no Código Penal Militar.¹⁴¹ E se formaliza por meio de portaria, segundo o art. 10 do Código de Processo Penal Militar, das seguintes formas: de ofício pela autoridade militar, por determinação ou delegação da autoridade militar, em virtude de requisição do Ministério Público, por decisão do Superior Tribunal Militar, a requerimento da parte ofendida ou seu representante ou quando a sindicância resulte em indícios de crime militar. O mencionado procedimento possui

¹³⁶BRASIL. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. Brasília, DF: MPM, 2019, texto digital.

¹³⁷ALFERES, 2013.

¹³⁸RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹³⁹LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2010b.

¹⁴⁰BRASIL. **Manual de Polícia Judiciária Militar**, 2019, texto digital.

¹⁴¹NEVES, 2017.

como características, segundo Ramos, Costa e Roth ser escrito, informal, inquisitivo e sigiloso.¹⁴² Giuliani acrescenta, além dessas características, ser indisponível e obrigatório, trazendo que o inquérito policial militar compreende as mesmas características do inquérito policial comum.¹⁴³ Pode-se dizer que é escrito, porque diz respeito aos depoimentos, que são reduzidos a termo e depois juntados aos autos. É informal devido à forma não ter tanta importância, mas sim o seu conteúdo. A característica de ser inquisitivo é em relação ao indiciado, durante o inquérito, ser apenas objeto de investigação, não havendo o contraditório e nem a ampla defesa,¹⁴⁴ porque ainda não há defesa e acusação.¹⁴⁵ E o oficial encarregado poderá dirigir as suas investigações como entender melhor, sem ater-se a um procedimento prévio a ser obedecido. E sigiloso, pois essa característica é essencial para uma investigação efetiva. No inquérito militar, não vigora o princípio da publicidade. Contudo, Loureiro Neto destaca que sigilo não significa secreto.¹⁴⁶ Entende-se, então, que o encarregado pode permitir ao advogado da parte o acesso aos autos¹⁴⁷, conforme posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na súmula vinculante nº 14 e pela observância do art. 7º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).¹⁴⁸ Destaca-se que o Ministério Público Militar e o Judiciário podem acompanhar os atos investigatórios. É obrigatório porque possui como qualidade a instauração de ofício, logo que se tenha conhecimento do crime militar dentro da sua circunscrição. E indisponível, pois, quando instaurado de forma regular, não poderá a autoridade militar arquivar os autos.¹⁴⁹

O inquérito policial militar se torna útil para a propositura da ação penal, oferecendo, sempre que possível, elementos sobre o fato criminoso e sobre o autor, no entanto, apesar dessa importância, o procedimento não é indispensável, tanto que a denúncia pode ser oferecida independente da sua instauração.¹⁵⁰ Para isso leva-se em conta o art. 28 do Código de Processo Penal Militar, que estipula a dispensa do procedimento quando esclarecidos, com provas, o fato e a autoria do

¹⁴²RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁴³GIULIANI, 2007.

¹⁴⁴RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁴⁵GIULIANI, 2007.

¹⁴⁶LOUREIRO NETO, 2010b.

¹⁴⁷RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁴⁸PRESTES; NASCIMENTO, 2016.

¹⁴⁹GIULIANI, 2007.

¹⁵⁰RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

delito. Loureiro Neto sustenta que o inquérito não é a única peça informativa para subsidiar a denúncia pela acusação, com isso, quaisquer documentos que possuam elementos que possam fundamentar a convicção servem de base para a propositura da ação penal, inclusive o auto de prisão em flagrante.¹⁵¹

Em relação à constituição de provas, durante a fase instrutória do inquérito policial militar, resta claro, que devem seguir as normas da lei processual penal militar, como a inquirição de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas, perícias, documentos ou outros atos que possam ajudar na apuração do fato delituoso e autoria.¹⁵² Ramos, Costa e Roth mencionam que o encarregado deve realizar o estipulado no art. 12 e 13 do Código de Processo Penal Militar, como a produção de provas, juntada de documentos, inquirição das partes, realização de perícias e outros.¹⁵³

Os prazos para conclusão do inquérito também são importantes de serem observados, são, a saber, de 20 dias, se o indiciado estiver preso, que se contam da data da prisão, e de 40 dias, se estiver solto, contando da data de instauração do inquérito.¹⁵⁴ O mesmo conteúdo está disposto no art. 20 do Código de Processo Penal Militar. Giuliani menciona que o prazo do réu solto pode ser prorrogado por mais vinte dias, quando as provas ainda não estiverem concluídas, como perícias, exames, diligências, que são necessárias para a elucidação do fato.¹⁵⁵ Prestes e Nascimento acrescentam que a prorrogação deve ser pedida antes de terminar o prazo.¹⁵⁶

O inquérito é encerrado com um relatório, que deve conter as informações sobre o dia, a hora e o local da infração penal, as pessoas envolvidas, as diligências realizadas e os seus resultados, o nome do autor, além de indicar os documentos e diligências pendentes e por fim a conclusão do encarregado, indicando se há crime militar e/ou transgressão disciplinar.¹⁵⁷ Loureiro Neto cita que o relatório deve versar, em síntese, sobre o mérito da questão, de forma imparcial e sem a emissão de

¹⁵¹LOUREIRO NETO, 2010b.

¹⁵²LOBÃO, 2009.

¹⁵³RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁵⁴LOBÃO, 2009.

¹⁵⁵GIULIANI, 2007.

¹⁵⁶PRESTES; NASCIMENTO, 2016.

¹⁵⁷LOBÃO, 2009.

opiniões.¹⁵⁸

No final, o encarregado encaminhará os autos do inquérito à autoridade delegante. Se o investigado não estiver preso, esta por sua vez, analisará o relatório e solucionará, homologando ou não, após remeterá os autos ao Juízo Militar competente.¹⁵⁹ Durante a análise do relatório, se a autoridade julgar insuficiente os dados para fundamentar a sua decisão final, deverá restituir os autos ao Encarregado, poderá também, neste momento, caso não haja diligências, aplicar penalidade disciplinar aos envolvidos, se assim entender.¹⁶⁰ Ao chegar no Poder Judiciário, o respectivo procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para vistas, assim, poderá ser solicitado por esse órgão, o arquivamento, se não houver os elementos necessários para a propositura da ação, ou diligências, se as informações forem insuficientes ou ainda o oferecimento da denúncia, caso seja verificada a existência de fato delituoso.

No segundo passo, o inquérito será remetido ao juiz, para a decisão final. Caso o juiz concorde com a promotoria, no sentido do oferecimento de denúncia, haverá o começo da persecução penal, por meio de uma ação. Caso o juiz indefira o pedido de arquivamento, os autos serão remetidos, juntamente com decisão fundamentada, para o Procurador-Geral de Justiça do Estado, que então arquivará o inquérito ou designará outro promotor para oferecer denúncia, caso concorde com a posição do juiz.¹⁶¹

Giuliani afirma que a persecução penal é o inquérito policial, realizado pela Polícia Judiciária Militar, somado a ação penal, promovida pelo Ministério Público.¹⁶² Importante mencionar que o inquérito não pode ser arquivado pela autoridade de Polícia Judiciária Militar, ele deve ser encaminhado ao Juízo Militar competente, independentemente da solução. Há de considerar também que o arquivamento da peça informativa não obsta o seu desarquivamento, desde que surjam novas provas, e nem a instauração de outro.¹⁶³

¹⁵⁸LOUREIRO NETO, 2010b.

¹⁵⁹LOBÃO, 2009.

¹⁶⁰LOUREIRO NETO, 2010b.

¹⁶¹NEVES, 2017.

¹⁶²GIULIANI, 2007.

¹⁶³LOBÃO, 2009.

Outra peça informativa, como dita anteriormente, é o auto de prisão em flagrante. Ocorrendo a prisão em flagrante do autor do crime militar, será elaborada a lavratura do auto de prisão, respeitando todos os requisitos. Se o referido documento for suficiente para elucidar o fato e a autoria, substituirá o inquérito, sendo remetido a autoridade judiciária da referida circunscrição judiciária militar, juntamente com um breve relatório dos fatos. Assim poderá ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público e a propositura da ação penal, quando deferido pelo juiz, conforme estipulado no art. 27 do Código de Processo Penal Militar. Em não sendo suficiente apenas o flagrante para elucidação dos fatos, o auto será a peça inicial do inquérito, neste caso ocorre a liberação do preso. Ao instaurar inquérito, o juiz poderá decretar prisão preventiva, desde que haja todos os requisitos para a sua decretação.¹⁶⁴

No flagrante de delito, é sabido que todos podem dar voz de prisão, até mesmo um civil, contudo, o condutor do flagrante deve ser de grau superior ou mais antigo do que o preso. Caso um mais moderno tenha dado a voz de prisão, a condução até o presidente do flagrante deverá ser feita por militar mais antigo e todos os participantes devem ser ouvidos nos autos. As medidas preliminares estipuladas no art. 12, embora digam respeito ao inquérito policial militar, devem também ser observadas nos casos de prisão em flagrante, para que haja a garantia da eficiência na produção de provas.¹⁶⁵ O controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar é exercido pelo Ministério Público Militar, sendo que é sua função institucional, de acordo com o art. 129, inciso VII, da Constituição Federal.¹⁶⁶

A Polícia Judiciária Militar é o primeiro órgão destinado à apuração da autoria e da materialidade de um crime militar, por meio do inquérito policial militar, instrumento adequado para esse fim. Assim, pode-se dizer que o referido órgão participa da fase inquisitorial ou pré-processual, pois os autos dos procedimentos concluídos são remetidos ao Poder Judiciário e servem para a formação dos elementos de convicção do juiz e do Ministério Público, a fim de subsidiar o início da ação penal ou o arquivamento do inquérito. A fase processual, após a abertura da ação penal, em que se espera a aplicação da lei, deve ser realizada por profissionais

¹⁶⁴BRASIL. **Manual de Polícia Judiciária Militar**, 2019, texto digital.

¹⁶⁵BRASIL. **Manual de Polícia Judiciária Militar**, 2019, texto digital.

¹⁶⁶ALFERES, 2013.

que tenham jurisdição sobre o local do fato e competência sobre a matéria militar. Por isso, a necessidade de compreender esses dois fenômenos processuais dentro da Justiça Militar estadual.

3.2 Jurisdição e Competência

Ao superar a fase inquisitorial, pré-processual, principalmente ao compreender o papel da Polícia Judiciária Militar, depara-se com a fase processual, na qual o conflito atinge o Poder Judiciário. Esse órgão exerce, principalmente na figura do juiz, a função jurisdicional, aplicando a norma ao caso concreto. Contudo, essa função é limitada pela lei, advindo então à competência, que revela a fração do poder jurisdicional de cada órgão.¹⁶⁷

Para Lopes Júnior, a jurisdição se traduz em garantia e poder-dever, funções do juiz ao assegurar a aplicabilidade dos preceitos da Constituição.¹⁶⁸ O Código de Processo Penal Militar conduz esse assunto no art. 34, referindo a função de cada parte no processo, sendo o Ministério Público o detentor da ação, o acusado preocupa-se com a defesa e ao juiz cabe o poder de jurisdição. Já a competência é a limitação da autoridade judiciária ao exercer o poder de julgamento.¹⁶⁹ O Código de Processo Penal Militar determina a competência em geral, no capítulo I. Em resumo, Lobão distingue os dois conceitos, constituindo a jurisdição como o poder de julgar do juiz e a competência determina esse poder de julgar entre os Juízes.¹⁷⁰ A jurisdição é um poder exercido pelo Estado, por meio de pessoas, os agentes públicos, que estão investidos em certa quantidade de jurisdição, que é a competência.¹⁷¹

Há vários tipos de delimitação do poder jurisdicional ou espécies de competência que são a *ratione personae*, a *ratione loci* e a *ratione materiae*. Esta última é estabelecida pela Constituição Federal, em razão da matéria e tem natureza

¹⁶⁷CORRÊA, 2002.

¹⁶⁸LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁶⁹MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁷⁰LOBÃO, 2011.

¹⁷¹NEVES, 2017.

absoluta, sendo subdividida em comum e especial. Entende-se por especial a matéria eleitoral, trabalhista, política e militar.¹⁷² Muito embora sejam especiais, estão longe de ser uma Justiça de exceção, ao contrário, é uma Justiça legal, que utiliza o conhecimento especializado para atender, de maneira mais eficiente, os fins do Estado e da sociedade.¹⁷³ Tanto que nenhuma Justiça especializada no país pode ser considerada Justiça de exceção, em virtude de estarem previstas no próprio texto constitucional e demais leis que abrangem a divisão da atividade jurisdicional.¹⁷⁴

A percepção dos princípios da Justiça Militar é fundamental para a compreensão desse órgão estatal, que não difere muito, nesse aspecto, da Justiça comum. Destacam-se os principais princípios elencados por Giuliani: (I) princípio do juiz natural: tem previsão constitucional e rechaça tribunais de exceção; (II) princípio da investidura: refere-se aos Juízes investidos na função, como os aprovados em concurso público e os militares, que são investidos no ato de julgar; (III) princípio do devido processo legal: encontrado na Constituição e que não pune o indivíduo sem haver um processo; (IV) princípio da titularidade ou inércia: o juiz espera ser provocado para dar início ao feito, não podendo agir de ofício; (V) princípio da indeclinabilidade da jurisdição: todos possuem o direito de serem apreciadas, pelo Poder Judiciário, as suas demandas em relação à lesão ou ameaça a algum direito; (VI) princípio da improrrogabilidade ou aderência da jurisdição: estipula que não há prorrogação de jurisdição.¹⁷⁵

A competência da Justiça Militar, que advém da competência material e especial, é definida no art. 124 e 125, §4º da Constituição Federal, quando trata que tal Justiça processará e julgará os crimes militares estipulados em lei. Nesse aspecto, a Justiça Militar dividiu seu trabalho em Justiça Militar federal e Justiça Militar estadual. As duas estão ligadas à tutela de vários bens jurídicos, destacam-se, contudo, a hierarquia e a disciplina, além de bens relacionados à vida. Independente do bem, a tutela da regularidade das instituições militares, sempre se encontra presente, mesmo que indiretamente, havendo sempre uma dupla

¹⁷²MACHADO, 2014.

¹⁷³CORRÊA, 2002.

¹⁷⁴MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁷⁵GIULIANI, 2007.

proteção.¹⁷⁶

A Justiça Militar federal possui a responsabilidade de processar e julgar os crimes propriamente militares e os crimes das leis esparsas, exclusivamente para os militares federais, incluindo os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, dentro de certo contexto; e também os crimes impropriamente militares, em regra, para os militares federais e, excepcionalmente, para os civis. Entretanto, os civis não poderão ser presos por autoridade judiciária militar, apenas em casos de flagrante de delito ou por ordem judicial.¹⁷⁷

O militar federal que, em regra, é o sujeito ativo do crime militar possui definição no art. 22 do Código Penal Militar, sendo considerado qualquer pessoa integrante do serviço das Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica, atuando tanto em tempo de paz quanto de guerra. O crime, para ser enquadrado como de natureza militar, deve, em primeiro lugar, estar previsto em tipo penal, em segundo lugar, o crime deve se encaixar em um dos requisitos do art. 9º do Código Penal Militar, são eles: por militar em situação de atividade contra militar; por militar em situação de atividade, em lugar da administração militar, contra militar da reserva, reformado, assemelhado ou civil; por militar em serviço ou atuando em razão da função, podendo ser fora da administração militar contra militar da reserva, reformado ou civil; por militar durante período de exercício, contra militar da reserva, reformado, assemelhado ou civil; por militar em situação de atividade, contra o patrimônio da administração militar ou contra a ordem administrativa militar. Os civis que podem ser, de maneira excepcional, sujeitos ativos, respondem apenas pelos crimes que afetam as instituições militares.¹⁷⁸

Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, até o ano de 2017, eram julgados pelo Tribunal do Júri, no entanto, com o advento da Lei nº 13.491/2017, a competência para esses tipos de crimes passou a ser da Justiça Militar federal, porém a análise do contexto em que o crime está inserido é fundamental, pois não se enquadrando em tais situações, a competência ainda será do Tribunal do Júri. O contexto mencionado está disposto no § 2º do art.

¹⁷⁶NEVES, 2017.

¹⁷⁷LOBÃO, 2011.

¹⁷⁸LOBÃO, 2011.

9º: quando do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; quando há uma ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou na atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária.

Verifica-se que a Justiça Militar federal é estruturada em 12 circunscrições judiciárias militares que englobam todos os Estados, em cada Estado estão presentes as suas auditorias, que podem ser comparadas às Varas da Justiça comum. As doze circunscrições abrangem todo o território nacional e estão dispostas de acordo com o art. 2º, da Lei nº 8.457/1992, a qual organiza a Justiça Militar da união:

- a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª - Estado de São Paulo;
- c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

A Justiça Militar federal é constituída de duplo grau de jurisdição. O órgão de primeiro grau é o Conselho de Justiça formado por um colegiado, que se subdivide em Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça. O órgão de segunda instância é o Superior Tribunal Militar, afirmativa bem diferente do que muitos pensam, ao analisar apenas o nome, imaginando tratar-se de um órgão das Cortes Superiores.¹⁷⁹

O Superior Tribunal Militar possui a sua sede na Capital Federal, contudo tem a jurisdição em todo território nacional. Apesar de ser órgão de segundo grau, processa e julga originariamente os oficiais-generais das Forças Armadas, até mesmo os da reserva e os reformados. Em sede recursal julga habeas corpus, habeas data, mandado de segurança em matéria penal e processual penal militar e

¹⁷⁹RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

outros recursos.¹⁸⁰

A competência da Justiça Militar estadual é entendida em duas ordens: objetiva e subjetiva. A primeira diz respeito ao crime militar estar definido em lei e a segunda refere-se ao crime militar ser praticado por integrante da corporação estadual. Quando houver a ausência de um, a infração não será mais de competência dessa Justiça.¹⁸¹

Assim, ela encarrega-se de processar e julgar os servidores militares estaduais, policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros Militares, quando do cometimento de crimes previstos no Código Penal Militar, crimes propriamente e impropriamente militares, e nas leis penais extravagantes. Levando em conta a sua respectiva unidade federativa, qualquer que seja o local do crime, conforme observado na súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, percebe-se que, mesmo o crime militar ocorrendo em outro Estado ou havendo conexão ou continência, não haverá a prorrogação de competência do Juízo Militar de uma unidade federativa para outra.¹⁸² A competência dessa Justiça estadual, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, está descrita no art. 105 da Constituição Estadual.

Destaca-se que, no âmbito estadual, os crimes praticados pelos civis em relação aos militares em serviço, à administração ou às instituições militares, são julgados pela Justiça comum e não pela Justiça Militar, em razão de possuir apenas os militares estaduais como seus jurisdicionados.¹⁸³ Ainda, os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil são de competência do Tribunal do Júri.¹⁸⁴ Tanto que a Lei nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar, ratificou de forma expressa essa condição, o que antes estava estipulado apenas na Constituição Federal. Mesmo com essa disposição, o inquérito policial militar, que apura crime doloso contra a vida de civil, será encaminhado à Justiça Militar e esta remeterá os autos à Justiça comum e, posteriormente, ao Tribunal do Júri.¹⁸⁵

Mais uma importante competência da Justiça Militar estadual é julgar,

¹⁸⁰LOBÃO, 2011.

¹⁸¹LOBÃO, 2011.

¹⁸²LOBÃO, 2011.

¹⁸³RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁸⁴LOBÃO, 2011.

¹⁸⁵PRESTES; NASCIMENTO, 2016.

juntamente com o crime militar, a pena acessória de perda do posto ou patente dos oficiais e da graduação das praças.¹⁸⁶ A perda do posto ou da patente dos oficiais dar-se-á pela condenação criminal na esfera comum ou militar, com pena privativa de liberdade, superior a dois anos, com trânsito em julgado e que seja verificada as situações de indignidade ou incompatibilidade do militar com o serviço. A perda da graduação pelas praças também ocorre por meio de órgão de segunda instância, quando for condenado criminalmente em crime que seja incompatível com a permanência na instituição. Quando houver a decretação da perda do posto ou graduação, haverá o ato vinculado de demissão pelo Governador do Estado. Pode-se dizer que a perda da patente por oficial ocorre somente por meio judicial em segunda instância e a de praças por via judicial ou também por meio administrativo.¹⁸⁷

Outra atribuição, essa de natureza cível, é o processamento e julgamento das ações judiciais restritas aos atos disciplinares militares, analisando, dentre outras coisas, a legalidade das sanções disciplinares. Competência que foi consolidada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que modificou o art. 125, §4º e 5º da Constituição Federal. Portanto, a Justiça Militar, que antes era apenas Juízo penal, tornou-se um Juízo administrativo militar.¹⁸⁸

As circunscrições judiciárias militares, estipuladas em cada Estado, conforme exposto acima, também são determinantes para estipular a competência de cada auditoria militar, conforme a organização judiciária dos Estados, pois os crimes praticados dentro do mesmo Estado, a depender do município, terão a sua respectiva auditoria para o exercício da jurisdição. Nos casos em que o crime tenha sido cometido em outro Estado, vale a regra da súmula 78, contudo, será competente a auditoria do lugar do serviço do acusado ou a prevenção, e em hipótese de militar inativo prevalece o foro da residência ou do seu domicílio.¹⁸⁹

Os órgãos de primeira instância da Justiça Militar estadual são compostos por Juízes de Direito e pelo Conselho de Justiça; e de segunda instância, pelo Tribunal de Justiça Militar, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e o

¹⁸⁶LOBÃO, 2011.

¹⁸⁷RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁸⁸LOBÃO, 2011.

¹⁸⁹LOBÃO, 2011.

Tribunal de Justiça nos outros Estados.¹⁹⁰ O juiz de Direito julga os crimes militares que foram praticados por integrantes da corporação contra os civis.¹⁹¹ Os Conselhos de Justiça são órgãos da Justiça Militar estadual, que julgam todos os outros crimes que não foram praticados contra civis,¹⁹² em que são titulares dos bens jurídicos atingidos outro militar ou o próprio Estado.¹⁹³ Há duas espécies de Conselhos de Justiça, igualmente como a Justiça Militar federal, o Conselho Especial de Justiça, que processa e julga oficial da corporação até a patente de Coronel. Este é constituído para cada processo e dissolvido após a decisão definitiva. E o Conselho Permanente de Justiça, de igual composição do Conselho Especial, que tem a competência de processar e julgar militar estadual que não é oficial, isto é, das praças em geral.¹⁹⁴ Ele tem funcionamento de modo trimestral.¹⁹⁵

Os recursos contra as decisões dos órgãos de segundo grau, ou seja, os Tribunais de Justiça Militar ou os Tribunais de Justiça comum, são encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem lei federal ou ordem exclusivamente constitucional, respectivamente.¹⁹⁶ Lima menciona que as decisões dos Tribunais de segundo grau, em âmbito estadual, não estão sujeitas ao controle do Superior Tribunal Militar, pois não possui competência de derrogação de acórdãos provenientes destes Tribunais.¹⁹⁷

A competência e a jurisdição são conceitos importantes para entender o processo judicial, principalmente em relação a uma Justiça especializada que possui particularidades. Vale lembrar que essa Justiça, a Militar, visa garantir que os militares estejam comprometidos com as suas funções e se ocorrer conduta inversa a isso, ela aplicará normas para reposição do estado normal.¹⁹⁸ Mas também é relevante para que os membros das instituições militares saibam que os seus atos delituosos serão julgados com isenção, por pessoas que conheçam de maneira

¹⁹⁰LOBÃO, 2011.

¹⁹¹RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁹²RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

¹⁹³MARQUES, Daniela de Freitas. A Justiça Militar deve ser tratada com Justiça. **Revista Estudos & Informações**, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 35, p. 10-13, dez. 2013, texto digital.

¹⁹⁴LOBÃO, 2011.

¹⁹⁵MARQUES, 2013, texto digital.

¹⁹⁶RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

¹⁹⁷LIMA, 2017.

¹⁹⁸SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de

aprofundada os inúmeros fatores que atingem as suas ações.

3.3 Organização da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

A penalização do agente militar, quando da prática de atos ilícitos, é a garantia de que as forças militares operem dentro dos limites da lei, tal reprimenda é resultado de um processo judicial que possui todas as garantias constitucionais e ocorre por meio de um órgão especializado na matéria, a Justiça Militar.¹⁹⁹ Assim a Justiça Militar é um dos órgãos judiciais essenciais à realização da Justiça, pois integra o Poder Judiciário do país e possui previsão constitucional.

Nota-se que, por essa razão, a Justiça Militar não deve ser considerada como de exceção, a qual é terminantemente proibida, mas especializada, pois é constituída de Juízo natural e tem previsão legal na Lei Maior.²⁰⁰ Não há incompatibilidade da Justiça Militar com o Estado Democrático de Direito e, também, não é especializada por acidente, tanto que está determinada na Constituição Federal de 1988, a qual foi constituída por Assembleia Nacional Constituinte, que entendeu a necessidade da existência dessa Justiça especial.²⁰¹ Percebe-se que ela traz igualdade material no processo, em razão de que o réu militar é julgado por juízes especializados na matéria militar, igualando-se ao réu civil que é julgado pela Justiça comum.²⁰²

A previsão legal da Justiça Militar estadual é prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, a qual possui a competência de processar e julgar apenas os militares dos Estados, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares. Possui atuação no âmbito criminal ao julgar os crimes militares definidos em lei, previstos no Código Penal Militar, no Código Penal e nas demais leis penais especiais, além da competência para aplicar pena acessória, que versa sobre a

Campinas, Campinas, maio 2002, texto digital.

¹⁹⁹ LEMOS, Fernando Guerreiro de. Justiça Militar estadual, uma questão constitucional. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, 22 ago. 2017, texto digital.

²⁰⁰ RAMOS; COSTA; ROTH, 2011.

²⁰¹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A importância das justiças militares para o estado democrático de direito. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, 20 nov. 2014, texto digital.

²⁰² LEVENHAGEN, Carlos. Justiça militar no Brasil. **Revista de Estudos & Informações**, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 40, p. 18-20, jan. 2017, texto digital.

perda do posto dos oficiais e da graduação das praças. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, julga crimes comuns, pois estes são de competência da Justiça comum. Também exerce a sua função no âmbito civil, ou seja, em ações judiciais contra atos disciplinares militares. Nos casos de crimes dolosos contra a vida de civis a competência é destinada ao Tribunal do Júri da Justiça comum.²⁰³ Nesse mesmo sentido é a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que, no art. 105, prevê que a Justiça Militar estadual processa e julga os servidores militares estaduais nos crimes que estão dispostos na lei. A Justiça Militar dos Estados, incluindo a do Rio Grande do Sul, diferentemente da Justiça Militar da União, não julga civil, apenas os militares das instituições estaduais.²⁰⁴

Com relação a criação da Justiça Militar Estadual, tem-se que o início se deu com a vinda da família real para o Brasil e a criação de várias instituições, como já foi mencionado. Nessa época, no Estado do Rio Grande do Sul, foi criado o Corpo Policial da Província, que com o passar dos anos foi denominado como Guarda Cívica e posteriormente transformou-se na conhecida Brigada Militar. Diante dessa situação se fez necessário o controle da tropa, por meio de uma Justiça específica para os seus integrantes. Salienta-se que, por vezes, a história da Justiça Militar no Estado se confunde com a da própria Brigada Militar, tanto que no início havia a vinculação das duas instituições e somente em 1940 é que houve o rompimento desse elo, quando da implantação das mesmas garantias dos Juízes atuantes na Justiça Militar com os da Justiça comum.²⁰⁵

No começo os órgãos de primeiro e segundo grau foram estruturados em Conselho de Disciplina e Junta Superior, sendo que em 1876 a referida Junta foi extinta. Em 1893 passou-se para Conselho de Julgadores e para Presidente do Estado. Contudo, no mesmo ano, o órgão de segundo grau foi reestruturado, sendo denominado de Tribunal de Justiça. Já em 1918 passou-se a chamar de Conselho Militar e Conselho de Apelação, os órgãos de primeira e segunda instância. E em 1936, com a Lei Federal nº 192, houve uma organização das atribuições da Polícia Militar, passando apenas a tarefa de manutenção da segurança pública. Na mesma

²⁰³FOUREAX, 2012.

²⁰⁴FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. **Curso de Direito Militar**: forças de defesa, forças de segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

²⁰⁵RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

lei também foi determinado que cada Estado arrumasse a sua própria Justiça, o que foi realizado pelos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Ressalta-se que o Estado do Rio Grande do Sul já possuía tal órgão. Em 1940 foram instituídos os Conselhos Especial e Permanente como órgão julgador de primeiro grau e com a Constituição Estadual de 1967 foi ajustado o Tribunal de Justiça como órgão recursal, organização que se encontra até hoje na Justiça Militar do Estado.²⁰⁶

No tocante à organização da Justiça Militar estadual, a previsão legal encontra-se no art. 125, § 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988 e está topograficamente constituída no Capítulo III “Do Poder Judiciário”, no Título IV “Da organização dos Poderes” e na seção VII “Dos Tribunais e Juízes dos Estados”. O art. 124 da Constituição Federal prevê que a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar ficarão a cargo da lei e o art. 125, *caput*, refere que são os Estados que organizarão a sua Justiça, levando sempre em conta os princípios da Constituição.

Com isso, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul estabeleceu, no art. 91, os órgãos do Poder Judiciário do Estado, tanto da Justiça comum quanto da Justiça militar, que são o Tribunal de Justiça, o Tribunal Militar do Estado, os Juízes de Direito, os Tribunais do Júri, os Conselhos de Justiça Militar, os Juizados Especiais e de Pequenas Causas e os Juízes Togados com Jurisdição limitada. O art. 104, da mesma lei, prevê que a organização da Justiça Militar deve observar os preceitos da Constituição Federal, apresentando assim os órgãos de primeiro e segundo grau. Já o § 4º, do mesmo artigo, prevê que as atribuições da Justiça Militar serão estabelecidas na Lei de Organização Judiciária. Esta, por sua vez, é encontrada na Lei nº 7.356/1980. Em seu art. 230 há a divisão judiciária do Juízo Militar do Estado do Rio Grande do Sul em três circunscrições judiciárias, divididas em primeira entrância e segunda entrância. A primeira entrância é constituída pela terceira auditoria, com sede em Passo Fundo e que foi criada em 22 de novembro de 1975, e pela quarta auditoria em Santa Maria, criada em 27 de dezembro de 1957. A segunda entrância é formada pela primeira e segunda auditorias, que possuem sede em Porto Alegre e foram criadas, respectivamente, em 28 de maio de 1918 e em 15 de outubro de 1982. Todas as auditorias são dirigidas por um juiz de

²⁰⁶RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

Direito titular, possuindo um substituto.²⁰⁷ Ressalta-se que cada circunscrição possui uma ou mais auditorias, que equivalem às varas da Justiça Comum, as quais são compostas por um juiz e um juiz substituto, bem como pelos demais funcionários.²⁰⁸ Lobão critica essa divisão em entrâncias, pois considera tal classificação ultrapassada, sendo que foi copiada da Justiça Militar federal, que já a extinguiu, contudo, na Justiça estadual ainda não.²⁰⁹

O art. 231 da Lei de Organização Judiciária estipula quais são os órgãos específicos da Justiça Militar estadual: o Tribunal Militar, os Juízes Auditores, os Juízes Auditores Substitutos e os Conselhos de Justiça. Consideram-se como órgãos do primeiro grau os Juízes Auditores e seus substitutos e os Conselhos de Justiça, estando presentes em todos os Estados da Federação, inclusive no Estado do Rio Grande do Sul. Os órgãos de segundo grau são os Tribunais Militares existentes apenas em três Estados: Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, os demais Estados possuem o Tribunal de Justiça.²¹⁰ O Tribunal de Justiça Militar estadual somente pode ser implementado nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.²¹¹ Sabe-se que os Juízes Auditores ou Juízes de Direito julgam os crimes cometidos contra civis e as ações contra atos disciplinares militares, enquanto que os Conselhos de Justiça julgam os outros crimes militares.²¹²

Adentrando-se na primeira instância ou primeiro grau tem-se os Conselhos de Justiça, que se subdividem em Conselho Especial e Conselho Permanente. O Conselho Especial é formado para cada processo, não sendo sempre os mesmos integrantes, mas sempre constituído por cinco membros: um juiz de Direito e quatro oficiais superiores. O juiz deverá ser bacharel em Direito, aprovado e nomeado em concurso público. Ele é o responsável pela elaboração da sentença. Já os oficiais superiores serão os integrantes do quadro da Brigada Militar, que deverão ser de posto superior ao acusado. Esse Conselho julga os oficiais da Brigada Militar e também as praças, quando estas são denunciadas em conjunto com os oficiais pelo mesmo crime.

²⁰⁷RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

²⁰⁸GIULIANI, 2007.

²⁰⁹LOBÃO, 2009.

²¹⁰RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

²¹¹PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes, e histórico das Constituições**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²¹²RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

Já o Conselho Permanente é formado para atuar em processos durante o período de três meses consecutivos. Também há a composição por cinco membros, um juiz de Direito, que também deve ser concursado e bacharel em Direito, e que elabora a sentença, sendo o presidente do Conselho, e quatro oficiais, sendo um oficial superior e três oficiais, capitães ou tenentes. Esse Conselho é competente para julgar as praças da Brigada Militar. É de assinalar que os militares convocados para os dois Conselhos são indicados mediante sorteio, por meio de uma lista fornecida pela própria Brigada Militar.²¹³ Lemos observa que a Justiça Militar Estadual brasileira é mista, pois é composta de Juízes civis, com conhecimento e formação jurídica, e Juízes militares, com conhecimento experiencial adquirido na própria função.²¹⁴

Nos julgamentos em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça, seja ele Especial ou Permanente, há a presença, além de seus membros participantes, do Promotor de Justiça e do advogado do réu, podendo ser o Defensor Público, caso não queira constituir um advogado. Assim, após o julgamento, as duas partes, acusação e defesa, poderão recorrer da decisão de primeiro grau da Auditoria para o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.²¹⁵

Na segunda instância, ou segundo grau, o órgão recursal da Justiça Militar estadual é o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que possui sede na Capital, Porto Alegre, mas tem jurisdição em todo o território do Estado.²¹⁶ Ressalta-se, conforme já referido, que no país esse Tribunal existe também em Minas Gerais e São Paulo, sendo a sua criação condicionada a Polícia Militar do Estado possuir um efetivo mínimo de vinte e mil pessoas, conforme estipulado no art. 125, § 3º, da Constituição Federal. Nos demais Estados, o órgão de segundo grau de jurisdição é o próprio Tribunal de Justiça do Estado respectivo. Por essa razão é que a maioria dos julgamentos dos recursos contra decisões das Auditorias Militares são de Desembargadores do Tribunal de Justiça, e não dos Juízes do Tribunal de Justiça Militar estadual.²¹⁷ Lima apresenta o mesmo raciocínio

²¹³RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

²¹⁴LEMOS, 2017, texto digital.

²¹⁵RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

²¹⁶LOBÃO, 2009.

²¹⁷LAZZARINI, Álvaro. A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, FGV, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85, abr./jun. 1991, texto digital.

mencionado que quem julga os recursos interpostos das decisões de primeiro grau pelo juiz de Direito do Juízo Militar é o Tribunal de Justiça Militar dos Estados, para quem os possuem, ou pelo Tribunal de Justiça dos Estados para aqueles que não possuem o Tribunal específico.²¹⁸

Os órgãos do respectivo Tribunal, previstos no art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, são o Plenário, a Presidência, a Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, as Comissões Permanentes e a Câmara Revisional de Inquéritos. Também são compostos por sete Juízes, quatro deles são militares do posto de Coronel da ativa, último e mais alto posto das instituições, que pertencem ao quadro de oficiais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme estipulado no art. 104, §2º, da Constituição Estadual. Estes são nomeados pelo Governador do Estado. Mais três Juízes civis, bacharéis em Direito e nomeados dentre os Juízes de Direito do Juízo Militar, integrantes do Ministério Público e advogados, com mais de 35 anos de idade e notório saber jurídico. Os membros do Ministério Público e os advogados serão nomeados pelo Governador do Estado e os Juízes de Direito, que são magistrados de carreira, serão nomeados pelo Tribunal de Justiça Militar.²¹⁹

Os Juízes do Tribunal Militar do Estado terão vencimento, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, além de possuírem investidura vitalícia²²⁰, conforme art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar. Além dos Juízes, também atuam nos julgamentos o Promotor de Justiça, os advogados das partes envolvidas ou, na falta desses, o Defensor Público.²²¹ Os membros do Ministério Público que exercem função junto ao Tribunal Militar são os membros do Ministério Público estadual. Os Juízes e Promotores são servidores públicos que ingressaram mediante concurso público. Importante mencionar que todas as audiências e os processos na Justiça Militar estadual, como na Justiça comum, são públicos e as decisões judiciais são fundamentadas, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.²²²

²¹⁸LIMA, 2017.

²¹⁹LOBÃO, 2009.

²²⁰LOBÃO, 2009.

²²¹RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

²²²ROCHA, 2014, texto digital.

Após todos os atos do processo haverá o julgamento do órgão de segundo grau, havendo a possibilidade de recurso contra a decisão, tanto por parte da defesa quanto da acusação. O recurso será, então, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça e se tratar de questões de matéria constitucional para o Supremo Tribunal Federal.²²³ Destaca-se que o Superior Tribunal Militar possui caráter recursal apenas na Justiça Militar federal e não possui nenhuma vinculação com a Justiça Militar estadual, tanto que não é previsto como órgão de tal Justiça.²²⁴

Fica claro que a Justiça Militar estadual é um órgão do Poder Judiciário e que possui previsão constitucional, com legislação, jurisdição e organização diferentes da Justiça comum. Uma das suas maiores diferenças versa sobre a composição da Justiça, que no caso da militar é considerada mista, devido ao fato de ser constituída por Juízes militares e civis. No caso do Estado do Rio Grande do Sul ela possui previsão também na Constituição Estadual e na Lei de Organização Judiciária do Estado, sendo composta de órgãos determinados para o primeiro e segundo grau.

²²³RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, texto digital.

²²⁴LIMA, 2017.

4 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.491/2017 E O SEU IMPACTO NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Direito Militar sofreu recentes mudanças que o impactaram de forma significativa. Elas vieram em 2017, com a aprovação da Lei nº 13.491, que alterou o Código Penal Militar. Trouxe, em síntese, um alargamento dos crimes militares e, conseqüentemente, reflexos imediatos às Justiças Militares dos Estados e da União. Com essa ampliação, também aumentou a tutela dos bens jurídicos, demonstrando a preocupação com os serviços prestados pelas instituições militares à sociedade. Em relação ao presente capítulo, o maior enfoque será dado à alteração e ampliação do conceito de crime militar (art. 9º, II do CPM), cujas conseqüências são diretas para a Polícia Militar do Rio Grande do Sul e para a Justiça Militar estadual.

Terá como finalidade apontar as modificações da Lei nº 13.491/2017 e seus impactos na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A fim de introduzir o tema, será descrito o histórico da aprovação da lei e qual alteração ela trouxe para as Polícias Militares do Brasil. Na sequência, serão apresentados os reflexos que essa nova lei gerou na Justiça Militar estadual, em especial, no conteúdo material e processual. Por fim, após a coleta de dados numéricos dos processos judiciais na Justiça Militar do Rio Grande do Sul, será realizada uma comparação desses dados, para então descrever o impacto da nova lei na Justiça Militar do Estado.

4.1 A mudança legislativa para as Polícias Militares do Brasil

Em 13 de outubro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.491, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar. O histórico dessa lei, até a sua aprovação, começa com o Projeto de Lei nº 5.768/2016, de autoria do deputado federal catarinense Esperidião Amim. O relator da matéria, deputado federal Júlio Lopes, realizou algumas modificações em relação ao texto original, uma delas era a sua vigência, limitando-a ao ano de 2016.²²⁵ Desse modo, o Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados, sendo encaminhado ao Senado Federal para análise.

A diminuição do tempo de vigência da lei, feita pelo relator, foi articulada com a intenção de que o texto valesse apenas no período dos jogos olímpicos e paraolímpicos, que ocorreram no ano de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, onde houve a necessidade do trabalho das Forças Armadas no policiamento. A finalidade era conceder um respaldo legal ao Exército, devido à atuação da tropa em uma tarefa diferente da qual eram destinados. A utilização das Forças Armadas como reforço policial nas cidades, atuando no policiamento ostensivo, mostrava-se cada vez mais comum e tal prática ainda é usada nos dias de hoje, por diversos motivos, como em casos de greves de policiais militares, de redução do efetivo dos policiais, de eventos importantes, como a Copa do Mundo e também as Olimpíadas. A mudança legislativa teria como escopo promover segurança jurídica em situações que envolvam integrantes da Força Militar, em virtude de que eles não são preparados para atuar em conflitos que exijam pacificação social, mas em situações de guerra.²²⁶

O Projeto, ao ir para o Senado Federal, recebeu o número PL 44/2016. Na casa, a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou uma emenda, tratando do aumento do tempo de vigência da futura lei temporária, expandindo-a para o ano de 2017. A sua justificativa foi o apoio ao Plano Nacional de Segurança Pública, que na época contava com os homens das Forças Armadas trabalhando, de forma excepcional, nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro, que perduraria de julho

²²⁵RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 340-356, 2018a, texto digital.

²²⁶RIBEIRO, 2018a, texto digital.

a dezembro de 2017. No entanto, essa emenda não foi aceita, com a argumentação de que não seria adequado tratar a competência da Justiça Militar por meio de lei temporária, pois estabeleceria um tribunal de exceção. Não obstante o Senado ignorou o fato de que o Projeto de Lei já possuía a vigência limitada ao ano de 2016.²²⁷ Os debates no Senado, em torno do Projeto de Lei, já avançavam o ano de 2017 e as olimpíadas no Brasil já haviam acabado. O relator no Senado, Senador Pedro Chaves, trouxe em seu parecer, o argumento de que o adequado seria a revisão do art. 2º, que tratava justamente da vigência da lei de modo temporário. Justificou que a lei deveria ser definitiva, pois se o artigo não fosse extinto, estabeleceria um verdadeiro tribunal de exceção, visto que julgariam casos já ocorridos. Também salientou que as situações que antes eram excepcionais, de emprego das Forças Armadas atuando como Polícias Militares, em eventos de grande natureza ou de intervenção em comunidades com altos índices de criminalidade, seriam cada vez mais comuns.²²⁸

As discussões giraram em torno do foro de julgamento das forças do Exército, quando do cometimento de homicídio contra civil, nas atividades de policiamento ostensivo, caso dos militares que trabalharam no Estado do Rio de Janeiro nas Olimpíadas. A questão da ampliação dos crimes sujeitos a jurisdição militar que também estava no Projeto, não foi discutida.²²⁹ Assis afirma que a motivação do Projeto de Lei não possuía nenhuma referência a maior alteração do Código Penal Militar, que era a do art. 9º. Ele ainda cita que tal modificação passou despercebida, mas que foi realizada de forma intencional.²³⁰

O Projeto de Lei foi então aprovado pelo Senado Federal no seu texto original, com a cláusula de vigência temporária, desprezando as críticas do relator. Assim, foi para a análise do Presidente da República, na época Michel Temer, o qual vetou de forma parcial a lei, extinguindo o art. 2º. O artigo suprimido possuía a seguinte redação: “Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia à legislação anterior por ela modificada”. Por essa razão, o veto presidencial destituiu o *status* de lei temporária e

²²⁷RIBEIRO, 2018a, texto digital.

²²⁸ASSIS, 2018.

²²⁹RIBEIRO, 2018a, texto digital.

²³⁰ASSIS, 2018.

transformou-a em lei definitiva.²³¹ O Presidente, em suas razões do veto, em mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017, informou ao Senado Federal que havia vetado parcialmente a lei por contrariedade ao interesse público, pois o caráter transitório em que ela se apresentava, poderia comprometer a segurança jurídica.²³²

O veto do Presidente, conforme apontado por Assis, estava de acordo com o que disciplinava a Constituição Federal, quando no art. 66 expõe o mandamento de que a Casa que concluir a votação terá a responsabilidade de encaminhar o Projeto de Lei ao Presidente da República, que concordando sancionará. O parágrafo primeiro traz a faculdade de o Presidente vetar o Projeto, podendo ser de maneira total ou parcial, quando o texto for contrário ao interesse público ou inconstitucional. Já no parágrafo segundo há menção ao veto parcial, que somente poderá ser feito no texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Apesar do veto ter ocorrido da forma correta, Assis menciona que ele desvirtuou completamente o caráter da lei.²³³

Apesar de todas as críticas, o Projeto de Lei foi sancionado e está em vigor, contudo, existem inúmeras posições antagônicas, umas a favor e outras contra. Até mesmo durante a tramitação do Projeto no Senado Federal houve esses posicionamentos, como se pode verificar na Nota Técnica nº 08/2017/PFDC/MPF, emitida pelo Ministério Público Federal, em que se mostram desfavoráveis à lei, suscitando a sua inconstitucionalidade. Em suas razões, sustentaram que os debates sobre o assunto deveriam ser aumentados e que o alargamento da competência da Justiça Militar seria inapropriado, contrariando as posições dos órgãos internacionais, como a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que são favoráveis a diminuição do foro militar.²³⁴

Na contramão dessa posição, há a Nota Técnica nº 02/2017 do Ministério Público Militar, ainda na fase em que o Projeto estava no Senado, entendendo que a lei é manifestamente constitucional, garantindo aos integrantes das Forças Armadas um instrumento de segurança jurídica, diante de suas ações diversificadas.

²³¹RIBEIRO, 2018a, texto digital.

²³²BRASIL. Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017, texto digital.

²³³ASSIS, 2018.

²³⁴BRASIL. Ministério Público Federal. Nota Técnica nº 08/2017/PFDC/MPF, texto digital.

Rechaçando a ideia de que a Justiça Militar é corporativista, afirmando que o Ministério Público Militar possui total independência funcional. Argumentaram que a Justiça Militar brasileira não pode ser comparada a de outros países, em virtude de que estes são compostos somente de militares e vinculados ao Executivo, ao contrário do Brasil, em que esse órgão é composto de civis e que pertencem ao Poder Judiciário. Arrazoando ainda a ideia de que as características da Justiça Militar atendem às prescrições da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos.²³⁵

Posicionaram-se também o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos emitindo nota sobre o assunto, na página eletrônica da primeira organização, manifestando-se que estavam profundamente preocupados com o texto da lei. Ponderaram sobre a parcialidade da Justiça Militar e da vinculação hierárquica ao comando das próprias forças de segurança.²³⁶

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, ADEPOL, ajuizou, em 26 de outubro de 2017, perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.804, em que ainda está pendente de julgamento.²³⁷ O partido político Socialismo e Liberdade, o P-SOL, em 26 de fevereiro de 2018, também ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio do nº 5.901, questionando a constitucionalidade da lei, tal ação ainda está aguardando julgamento.²³⁸ Referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ADEPOL, a Advocacia-Geral da União manifestou-se, no dia 1º de dezembro de 2017, no sentido de que a norma não viola a Constituição, opinando pela improcedência do pedido.²³⁹

Assis sustenta que a lei não é inconstitucional, pois respeitou os trâmites

²³⁵BRASIL. Ministério Público Militar. Nota Técnica nº 02/2017, texto digital.

²³⁶ONU direitos humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. **ACNUDH**, Santiago do Chile, 13 out. 2017, texto digital.

²³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5804. Protocolada em 26/10/2017 pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil, texto digital.

²³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5901. Protocolada em 26/02/2018 pelo Partido socialismo e liberdade, texto digital.

²³⁹ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Manifestação da ação direta de inconstitucionalidade nº 5804. Brasília, 2017, texto digital.

legais para a sua aprovação. Além de o conteúdo da lei estar de acordo com a Constituição por tratar da ampliação dos crimes militares, sendo que a sua definição ainda está estipulada no Código Penal Militar.²⁴⁰ Cruz Júnior acrescenta que há compatibilidade da Lei nº 13.491/2017 com a Constituição e com os Tratados de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Que a investigação criminal em âmbito militar possui atribuição legal, sujeitando-se a autotutela administrativa e ao controle do Judiciário e do Ministério Público.²⁴¹ Roth destaca que a Justiça Militar do Brasil possui vinculação ao Poder Judiciário, situação bem diferente de outros países, em que ela faz parte do Poder Executivo e muitas vezes é um Tribunal meramente administrativo. No Brasil, os Juízes militares possuem independência, competência e imparcialidade e todos os julgados podem ser analisados pelas Cortes Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Judiciário militar é fiscalizado, igualmente como os outros órgãos que compõe o Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça.²⁴² O autor ainda menciona que a lei em comento é um grande avanço na modernização da legislação atinente ao Direito Penal Militar e vem para corrigir, de forma parcial, algumas desatualizações do Código, o qual ficou décadas parado, frente às constantes atualizações da legislação penal comum.²⁴³

Em via oposta, está a posição de Foureaux, que afirma não haver dúvidas sobre a competência da Justiça Militar para julgar esses novos crimes, contudo, destacou que há inconstitucionalidade formal, quanto ao processo legislativo da nova lei, que violou o art. 65 da Constituição Federal, que exige discussão da matéria em votação pelo legislativo, o que não ocorreu, pois somente se suscitou a questão sobre a alteração da lei em virtude dos crimes dolosos contra a vida de civis.²⁴⁴

²⁴⁰ASSIS, 2018.

²⁴¹CRUZ JÚNIOR, Silvio Valois. A constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista Direito Militar**, Florianópolis: AMAJME, n. 126, p. 37-40, set/dez. 2017, texto digital.

²⁴²ROTH, Ronaldo João. A Justiça Militar. Por que não conhece-la?. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, 2 maio 2016, texto digital.

²⁴³ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/2017 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 124-145, jul./dez. 2017a, texto digital.

²⁴⁴FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2017, texto digital.

No entanto, mesmo diante de inúmeras posições diversas, não há como omitir que a lei está em vigência no ordenamento jurídico brasileiro e que o seu impacto foi significativo no campo jurídico-penal militar. No que concerne à sua inconstitucionalidade ou não, tal questão será julgada, por meio das ações de inconstitucionalidade ajuizadas perante a Corte Superior, que possui a competência de exercer o controle concentrado das leis infraconstitucionais.

A lei trouxe duas grandes modificações, a primeira, que alterou o inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, alargando o rol de crimes militares. Esse dispositivo trouxe reflexos para as Polícias Militares, que são militares dos Estados, e para as Forças Armadas, que são constituídas por militares da União, e englobam o Exército, Marinha e Aeronáutica. A segunda modificação alterou o art. 9º, do Código Penal Militar, retirando o parágrafo único e acrescentando o parágrafo primeiro e segundo, com três incisos. O texto acrescentado dispõe que os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, se praticados dentro do contexto estipulado na lei, serão de competência da Justiça Militar da União e não do Tribunal do Júri. Apesar das duas mudanças, o objeto do trabalho é relativo às modificações que atingiram as Polícias Militares, ou seja, a primeira modificação citada.

Para introduzir a explicação e compreender a mudança legislativa, tem-se o quadro comparativo, que mostra a antiga e a atual redação²⁴⁵:

Quadro 1 – Quadro comparativo da redação do art. 9º do Código Penal Militar – antes e depois da Lei nº 13.491/2017

CAPUT – REDAÇÃO NÃO ALTERADA
Art. 9ª – Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
INCISO I – REDAÇÃO NÃO ALTERADA
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

(continua...)

²⁴⁵NEVES, 2017, texto digital. Com adaptações.

(Conclusão)

INCISO II – REDAÇÃO ALTERADA	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum , quando praticados:	II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal , quando praticados:
ALÍNEAS – REDAÇÃO NÃO ALTERADA	
<p>a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;</p> <p>b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;</p> <p>c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;</p> <p>d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;</p> <p>e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar;</p> <p>f) revogada.</p>	

Fonte: Da autora, adaptado de Neves (2017, texto digital).

Denota-se que a redação antiga considerava crime militar os crimes tipificados no Código Penal Militar, podendo estar definidos em lei penal comum de maneira idêntica, o que ocorria em alguns casos, como, por exemplo, o crime de homicídio simples, que está previsto no art. 121 do Código Penal e no art. 205 do Código Penal Militar.²⁴⁶ Após a observância de que o tipo penal estava no Código, era necessário analisar se estava presente uma das hipóteses do inciso II, dispostas nas alíneas do quadro acima. De maneira sintetizada, pode-se dizer que são os crimes cometidos entre militares; envolvendo militar em lugar sujeito à administração militar contra civil; militar em serviço ou atuando em razão da função, hipótese de maior incidência dos crimes militares; militar em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil; militar durante o período de manobras ou exercício contra civil; militar em situação de

²⁴⁶NEVES, 2017, texto digital.

atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.²⁴⁷

As hipóteses das alíneas do art. 9º do Código Penal Militar delimitam as circunstâncias em que o crime militar deve ocorrer. Verifica-se que a alínea *a*, que é “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”, trata de militares em atividade das Forças Armadas, Polícias Militares ou Corpo de Bombeiros Militares ou, ainda, de integrantes da Força Nacional de Segurança, que são constituídos de policiais de diversos Estados, tendo como vítima outro militar nessas mesmas circunstâncias. A figura do assemelhado, que também se apresenta em outras hipóteses e que ainda consta no texto, poderá ser desconsiderada, pelo motivo de que não existe mais. A alínea *b* traz a seguinte previsão: “por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”, assim, o crime militar deve ocorrer no interior de lugar sujeito à administração pública militar, como centro de formações ou mesmo academias das próprias instituições. Neste caso, o sujeito ativo é o militar em atividade e o sujeito passivo é um militar da reserva remunerada, reformado ou um civil. Seguindo, tem-se a alínea *c*, a qual traz a ocorrência do crime “por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”, devendo ser praticado por militar em serviço, o qual esteja cumprindo uma escala de serviço, porém fora do quartel, como no caso das rondas do policiamento. Aqui o sujeito passivo também será o militar da reserva, reformado ou civil. A explicação da alínea *d* tem relação com o crime militar praticado “por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”, ou seja, a prática de crime deve ocorrer durante exercícios militares, os quais são costumeiros nesse âmbito, contra um militar da reserva, reformado ou civil. A alínea *e* versa sobre os crimes cometidos: “por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”, constituídos quando há desrespeito as instituições militares perturbando o seu patrimônio. E, por último, há o texto da alínea *f* que foi revogado

²⁴⁷FOUREAUX, 2017, texto digital.

em 1996.²⁴⁸

Com o advento da nova lei e a sua conseqüente mudança no texto legal, passou a ser crime militar em tempo de paz todos os tipos penais dispostos no Código Penal Militar e todos os previstos na legislação penal comum do país. Entretanto, todos esses crimes devem observar o critério objetivo da lei, o qual todo crime militar deve ocorrer em uma das hipóteses do inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, para que haja a concretização da segurança jurídica. Assim, se está diante de novos crimes militares.²⁴⁹

Com o implemento dos novos crimes militares, diante da atual disposição da lei, foi introduzida uma nova categoria de crime militar, a dos crimes militares por extensão, diferente das duas outras usadas na classificação tradicional, em que dividia os crimes em propriamente e impropriamente militares, agora passou-se a ter uma tríplice classificação. As duas primeiras categorias são perceptíveis na legislação brasileira. A Constituição Federal, no art. 5º, LXI, expõe que para prisão por crimes propriamente militares não há a necessidade de ordem escrita ou flagrante. O Código Penal também disciplina a matéria quando, no art. 64, inciso II, dispõe que para a reincidência não se consideram os crimes militares próprios.²⁵⁰

A explicação dessa diferenciação advém da doutrina, ao tratar os crimes militares próprios como aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar.²⁵¹ Eles não estão dispostos na legislação penal comum e somente os militares podem cometer, pois consistem em violações específicas do dever militar.²⁵² Ou seja, são infrações específicas da profissão do soldado.²⁵³ Como exemplo pode-se citar a deserção, a insubmissão, o motim, o desacato a superior entre outros.

Já os crimes militares impróprios são aqueles que possuem igual definição no Código Penal Militar e também no Código Penal comum.²⁵⁴ Possuem natureza de

²⁴⁸ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Comentários aos arts. 1º a 37 do Código Penal Militar, Decreto-lei 1001, de 1969**. 1. ed. Belo Horizonte, 2013, texto digital.

²⁴⁹NEVES, 2017, texto digital.

²⁵⁰ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 2, p. 63-66, jul. 2018, texto digital.

²⁵¹ROTH, 2017a, texto digital.

²⁵²ROCHA, 2018, texto digital.

²⁵³ROSSETO, 2015.

²⁵⁴ROTH, 2017a, texto digital.

crime comum, mas quando cometidos dentro de premissas legais, transformam-se em crime com características especiais.²⁵⁵ Citam-se, como exemplo, os crimes de furto, lesão corporal, injúria, etc.

A terceira categoria é dos crimes que possuem previsão na legislação penal comum, tanto no Código Penal comum como nas leis extravagantes, ou seja, são estranhos ao Código Penal Militar. Pode-se dizer que os crimes comuns se tornam crimes militares apenas em face das circunstâncias estabelecidas na lei, assim sendo, qualquer crime só será considerado crime militar se preenchida a tipicidade direta, que é o tipo penal, e a tipicidade indireta, que são as circunstâncias delineadas nos incisos do art. 9º do Código Penal Militar.²⁵⁶

Há posicionamentos diferentes quanto à denominação dessa categoria nova, mas apenas de forma semântica, em razão de que ela não se enquadra em crime militar impróprio, tendo em vista que, mesmo com as alterações, os crimes impróprios continuam sendo aqueles previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum do mesmo modo.²⁵⁷ Rocha e Neves adotam a terminologia de crimes militares extravagantes e consideram-no um grande avanço na atualização da lei incriminadora.²⁵⁸ Já Assis, Roth e Pereira não concordam com o termo usado, denominando-os de crimes militares por extensão.²⁵⁹ Assis explica que a palavra extravagante possui como significado aquilo que está fora do uso habitual ou estranho, não traduzindo a ideia correta. Afirmou que o mais adequado seria usar a palavra por extensão, pois ela enquadraria os novos delitos militares não dispostos no Código Penal Militar, mas se ligaria por extensão, no caso em que eles fossem cometidos em uma das hipóteses do art. 9º, inciso II. Ressalta-se que para a caracterização de crime militar não basta apenas o tipo incriminador, mas é necessário se enquadrar nas situações definidas na norma de extensão, que é o

²⁵⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. A lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime: primeiras impressões – primeiras inquietações. **Observatório da Justiça Militar**, 18 jan. 2018, texto digital.

²⁵⁶ ROTH, 2017a, texto digital.

²⁵⁷ ASSIS, 2018.

²⁵⁸ ROCHA, 2018, texto digital.

NEVES, 2017, texto digital.

²⁵⁹ ASSIS, 2018, texto digital.

ROTH, 2017a, texto digital.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Palestra proferida no workshop sobre a atuação da Justiça Militar, ocorrido em Brasília-DF, em 20 e 21 de novembro de 2017, texto digital.

Código Penal Militar.²⁶⁰

Citam-se alguns exemplos de crimes oriundos dessa nova classificação, a dos crimes militares por extensão, como o crime de aborto provocado por terceiro, a injúria qualificada por motivo racial, abuso de autoridade, crimes de tortura, crimes ambientais, os de trânsito, assédio sexual, fraude processual, englobam também os crimes hediondos, as Leis de Drogas e Maria da Penha, que antes não constavam no rol de crimes militares. Lembrando que em todos os casos deve haver a subsunção aos requisitos. Não entram nessa lista, por força constitucional, os crimes eleitorais, devido a sua especialidade. Em vista disso, pode-se ter uma noção da dimensão que ganharam os crimes militares, devido ao aumento significativo da sua abrangência. Importante mencionar que as investigações de todos esses crimes serão da atribuição das autoridades de Polícia Judiciária Militar, por meio do inquérito policial militar, sendo que a Justiça Militar possui a competência criminal para processá-los e julgá-los.²⁶¹

O Código Penal Militar apresenta-se como uma legislação cinquentenária e em todas as suas décadas de vigência pouquíssimas foram as suas atualizações, estando ultrapassado em muitas questões. Em razão disso, a recente alteração, no ano de 2017, com a Lei nº 13.491, trouxe um “fôlego” para a legislação militar, que se viu mais preparada para enfrentar as relações conflituosas entre os membros das instituições militares com a sociedade.

4.2 Impactos da Lei nº 13.491/2017 à Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

As inovações decorrentes da alteração legislativa em comento provocam grande impacto e inúmeras discussões quanto a sua aplicação no âmbito jurídico-militar, em virtude do alargamento do conceito de crime militar e, conseqüentemente, o aumento da competência da Justiça Militar. Os problemas envolvem a natureza jurídica da lei, a sua aplicação imediata ou não, a competência do crime cometido antes da lei, os institutos especiais das leis extravagantes, que são diferentes da lei

²⁶⁰ ASSIS, 2018, texto digital.

²⁶¹ ROTH, 2017a, texto digital.

militar, a superação de súmulas, dentre outros questionamentos. Para delimitar algumas dessas questões na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, é importante analisar o posicionamento dos autores, aliada aos poucos julgados sobre o assunto no Estado, muito pela lei ser recente, completando apenas dois anos de vigência.

A primeira questão escolhida versa sobre a natureza jurídica da Lei nº 13.491/2017, que impacta a vigência da norma para os crimes que ocorreram antes da alteração. Se o conteúdo da lei for de natureza material, a vigência deve ser mediata, respeitando a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Sendo de natureza processual, a vigência será imediata, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Vários autores escreveram sobre o assunto. Foureaux nomeia a nova lei como uma norma heterotópica, afirmando que ela possui natureza processual, pois alterou a competência da Justiça Militar, apesar de ter ocorrido em lei material, no Código Penal Militar. Por essa razão, não há a análise de sua retroatividade, ela deve ser aplicada de imediato no ordenamento brasileiro, levando em conta a norma do art. 5º do Código de Processo Penal Militar e o art. 2º do Código de Processo Penal. Como a competência é referente à matéria, ou seja, é absoluta, necessariamente os autos devem ser enviados logo ao Juízo competente, segundo o art. 43 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, exceto se já houver sentença no processo. Dessa forma, todos os processos que estão tramitando na Justiça comum e se enquadrarem como crimes militares devem ser remetidos à Justiça Militar. Ressalta, ainda, o autor, que os crimes militares que possuem previsão fora do Código Penal Militar devem ser aplicados à legislação penal comum, como um todo, se não feito assim, haverá uma mistura de leis, como se o juiz tivesse criando uma terceira lei, que não existe e não pode ocorrer, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus 95435/RS.²⁶²

Roth afirma que, em relação ao aspecto processual, a aplicação da lei deve ser imediata, independente se ela é mais benéfica ou não, contudo deverá haver a

²⁶²FOUREAUX, 2017, texto digital.

incidência da retroatividade em relação ao aspecto material. Sendo assim, os processos tramitando na Justiça comum e que são considerados agora crimes militares, devem ser repassados a Justiça Militar, entretanto, deve ser analisado o caráter mais benéfico da lei, nos casos em que o crime foi cometido antes da vigência da lei.²⁶³

Assis complementa a ideia de Roth constatando que na sucessão de leis, como é o caso em análise, a retroatividade só pode ocorrer se houver algum benefício ao réu, não apenas se não houver prejuízo, consoante o art. 2º, §1º, do Código Penal Militar. E para reconhecer qual lei é a mais favorável, deve-se analisar cada norma de modo separado, como disciplinado no art. 2º, §2º, do Código Penal Militar.²⁶⁴

Ribeiro também comunga da mesma ideia, acrescentando tratar-se de uma norma híbrida. Afirma que os crimes ocorridos antes da lei devem ser remetidos ao Juízo Militar, devido ao exposto na Constituição Federal, sendo que a competência, quando absoluta, não pode ser prorrogada a outro Juízo incompetente. Além de que supostos benefícios ou prejuízos podem ser verificados no órgão militar.²⁶⁵

Cabette e Neves também conceituam a nova lei como de caráter misto ou híbrido, mencionando que deverá ser observada a retroatividade, pois deslocar os processos que estavam na Justiça comum para a Justiça Militar só deve ocorrer se não houver o agravamento da situação do réu, no contrário, permanecerá na Justiça comum. Com isso, observa-se que a regra é não retroagir, apenas quando for de maneira excepcional, casos em que tal deslocamento beneficiará o réu. Neves fundamenta tal ensinamento com art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.²⁶⁶

Galvão posiciona-se no sentido de que não se pode considerar os aspectos de forma separada para aplicação de uma ou outra natureza, mas percebe a lei com efeito primário de natureza material, mas que produz efeitos secundários de

²⁶³ROTH, 2017a, texto digital.

²⁶⁴ASSIS, 2018, texto digital.

²⁶⁵RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. As novas competências da Justiça castrense com o advento da lei ordinária federal nº 13.491/2017. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 1, n. 1, p. 94-99, jan./jun. 2018b, texto digital.

²⁶⁶CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes militares e a Lei 13491/2017 em relação ao direito intertemporal. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 3 dez. 2017, texto digital.
NEVES, 2017, texto digital.

natureza processual, ou seja, o efeito processual só aparece depois de constatado o aspecto material, que é a caracterização do crime militar. O efeito, nesse caso, está na análise se a retroatividade do crime que foi praticado antes da vigência da lei beneficia o réu. Explica que o deslocamento de fatos ocorridos, antes da lei, para a Justiça Militar, somente deve se verificar quando não houver agravo na situação do réu, se não, prosseguem-se tais processos na Justiça comum. A retroatividade ou ultratividade da lei apenas aconteceria após a análise de cada caso concreto.²⁶⁷

O Ministério Público do Paraná confeccionou uma cartilha para subsidiar seus membros sobre a atuação, diante da Lei nº 13.491/2017, sendo que tal entendimento pode ser aplicado a todos os Estados, inclusive o do Rio Grande do Sul. As informações começam pela verificação do Ministério Público quando do recebimento da denúncia, apurando se o delito constitui crime militar. No caso de ocorrer essa constatação, o órgão ministerial deve declinar de sua atribuição ao Ministério Público Militar. Quando a denúncia já foi recebida, far-se-á necessário a manifestação no sentido de arguição de incompetência do órgão jurisdicional e o declínio de competência ao Juízo competente. Nos casos em que houver continência ou conexão entre crime de jurisdição militar e comum, eles não serão vistos como uma unidade de processo, mas devem ser julgados de forma separada, consoante o art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal.²⁶⁸

Apesar de todas essas posições, verifica-se que a maioria dos autores entende a nova lei como de natureza híbrida, alcançando o aspecto material e processual. E que os processos em andamento na Justiça comum, quando enquadrados como crime militar, devem ser dirigidos à Justiça Militar, exceto nos casos em que a lei anterior é mais benéfica ou já houver sentença no Juízo comum. A jurisprudência pesquisada nos Tribunais de Justiça possuem esse mesmo raciocínio. A primeira ementa selecionada traz a decisão do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que o caso ocorrido antes da lei é de competência da Justiça Militar:

²⁶⁷ GALVÃO, Fernando. Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 23 nov. 2017, texto digital.

²⁶⁸ PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias – Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e lei nº 13.491/2017**. Curitiba, 2018, texto digital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. **AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.** SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017. 2. **A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.** 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante.²⁶⁹

A próxima jurisprudência, também do Superior Tribunal de Justiça, trata da declinação de competência da Justiça comum à Justiça Militar, em crime de organização criminosa, que antes da nova lei era crime comum e após a lei restou como crime militar, quando previsto nas hipóteses já destacadas:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. **Diante da alteração promovida no Código Penal Militar pela Lei n. 13.491/17,** alargando substancialmente o âmbito de atuação da justiça castrense, afigura-se adequada, nos termos dos artigos 2º e 79, inciso I, do Código de Processo Penal, a **declinação da competência para julgamento do feito à Justiça Militar Estadual,** ora competente para o processamento do feito no tocante aos réus policiais militares. RECURSO DESPROVIDO.²⁷⁰

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também converge com o Superior

²⁶⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 160902, Terceira seção. Relator: Laurita Vaz. Rio de Janeiro, 12 dez. 2018, texto digital, grifo nosso.

²⁷⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito nº 70077814440, da 1ª Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 22 ago. 2018, texto digital, grifo nosso.

Tribunal de Justiça. A ementa escolhida é semelhante a anterior, pois versa sobre crime cometido antes da vigência da lei e que era crime comum, omissão de socorro, por sua vez, processado na Justiça comum. Com a alteração posta pela Lei nº 13.491/2017 o referido crime passa a ser também militar, o que gera uma declinação de competência para a Justiça Militar. Todavia, nesse cenário, não houve a alteração de competência, em observância a lei mais benéfica ao réu, conforme se verifica:

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. **CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO** (ART. 135, CP). DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR. CABIMENTO. Inexistente previsão legal de recurso contra decisão que conclui pela competência do juízo, cabível, na espécie, a correção parcial. MÉRITO. **Correta a decisão que indeferiu o pedido de declinação de competência, a fim de firmar a competência do Juizado Especial Criminal para o crime em questão, uma vez que a Lei 13.491/2017 não pode retroagir para abarcar a situação jurídica dos réus, que respondem por crime cometido antes da entrada em vigor da mudança legislativa, quando o cenário jurídico lhes era mais favorável, sob pena de violar a garantia constitucional do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.** CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E INDEFERIDA.²⁷¹

Outro ponto analisado foi o conflito de competência em relação aos processos que já possuem sentenças, nesse caso, como se pode observar não há esse deslocamento para a Justiça Militar, consoante as seguintes ementas:

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. NOVA REDAÇÃO. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA MILITAR. INDEFERIDO. **SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.** PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM, NOS TERMOS DO ART. 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo a sentença condenatória e o acórdão do recurso de apelação sido proferidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, de 13/10/2017, **não há que se falar em deslocamento de competência.** 2. Agravo regimental desprovido.²⁷²

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Inaplicável a ampliação de competência promovida pela Lei nº 13.491, cuja vigência data de 2017, posterior, portanto, à sentença de mérito lançada nos autos. **É que a partir da sentença de mérito proferida contra o ora paciente ocorreu a perpetuação da competência, não mais se podendo cogitar a alteração almejada, com base na novel legislação.** PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIA INADEQUADA. O habeas corpus não é via adequada para esse

²⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Correição Parcial nº 71008010852, da Turma Recursal Criminal. Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta. 08 out. 2018, texto digital, grifo nosso.

²⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição no agravo em Recurso Especial nº 923584, Quinta turma, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 05 set. 2019, texto digital, grifo nosso.

tipo de discussão, sobretudo porque a pena foi aplicada/confirmada neste próprio Tribunal, o qual não teria competência para a análise requerida. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. UNÂNIME.²⁷³

Nos casos em que há um processo tramitando na Justiça Militar e outro na Justiça comum, de fatos diferentes, mas que ocorreram juntos, poderá haver a reunião dos referidos processos na Justiça Militar:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. OPERAÇÃO CARCINOMA. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDUTA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE DELINEADA. 3. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. **FATOS DISTINTOS. PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM E NA JUSTIÇA MILITAR.** ART. 79, I, DO CPP. 4. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.491/2017. ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. **POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.** ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NA ORIGEM. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que as condutas imputadas se referem à atuação de organização criminosa para a prática de crimes de fraude à licitação, peculato e corrupção passiva, entre outros, estando devidamente demonstrada a participação, em tese, do recorrente, na divisão de tarefas. De fato, segundo a inicial acusatória, consta sua assinatura no recebimento dos aparelhos de ar condicionado que, no entanto, não foram entregues. Nesse contexto, não há se falar em ausência de justa causa, devendo a efetiva participação do recorrente ser aferida na sede própria, durante a instrução processual. 3. No que concerne ao alegado bis in idem, em virtude de o recorrente estar respondendo a um processo na justiça comum e a outro na justiça castrense, pelos mesmos fatos, tem-se que a irrisignação igualmente não merece prosperar. Com efeito, os fatos trazidos na denúncia se inserem em mais de um tipo penal, haja vista a violação ao bem jurídico tutelado por meio de várias condutas típicas, as quais se encontram devidamente narradas. Assim, os fatos criminosos imputados são distintos, apesar de cometidos no mesmo contexto fático. O fato de os processos tramitarem separadamente se refere simplesmente à competência, uma vez que a Justiça Castrense não era competente, à época, para processar e julgar os crimes não previstos no Código Penal Militar. Outrossim, em hipótese como a dos autos, o art. 79, I, CPP determina expressamente a separação dos processos, preservando assim as competências de ambos os órgãos julgadores. 4. Registro, por fim, que, com a superveniência da Lei n. 13.491/2017, a qual alterou a competência da Justiça Militar para abranger também os crimes previstos na legislação especial, tem-se a possibilidade de os processos serem reunidos na Justiça Castrense, o que deve ser analisado oportunamente pelas instâncias ordinárias. 5. Recurso em habeas corpus improvido.²⁷⁴

²⁷³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal nº 70082373077, Segunda Câmara Criminal, Relator: Luiz Mello Guimarães. 29 ago. 2019, texto digital, grifo nosso.

²⁷⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83586, Quinta turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 24 abr. 2018, texto digital, grifo nosso.

Superado esse embate, surge outra controvérsia, quanto às características de cada crime, se sendo militares, deverão ser adaptados à legislação penal militar ou manter as características originais. Nessa seara, Roth afirma ser possível o uso da analogia do art. 12 do Código Penal, trazendo a ideia de que as regras gerais da legislação extravagante devem ser aplicadas na legislação penal militar, quando esta não dispuser de modo diverso. Nos casos em que a pena do crime está prevista apenas na legislação penal comum e a respectiva pena é compatível na seara penal militar, deve ser aplicada as penas previstas no art. 55 e as outras disposições do Código Penal Militar, contudo, se a pena não for compatível, o juiz pode conhecer, de maneira excepcional, a isenção da pena, em virtude do princípio da estrita legalidade do Direito Penal. O autor destaca que as penas compatíveis são a reclusão e a detenção, as outras penas não previstas na legislação militar não são admissíveis, como a aplicação da pena de multa, as penas restritivas de direito, a pena de advertência e outras. Deve-se levar em conta apenas as penas previstas no art. 55 do Código Penal Militar.²⁷⁵

Assis defende a ideia de que todos os institutos de cada crime militar por extensão, que são os englobados pela alteração da lei, devem ser observados pela Justiça Militar. Como, por exemplo, nos casos de abuso de autoridade, em que no art. 6º da Lei nº 4.898/1965, traz a tríplice responsabilidade: administrativa, civil e penal. Assim sendo, se o crime passar a ser militar, o agente também estará sujeito às três sanções na Justiça Militar. A sanção do crime está estipulada no art. 42 e 56 do Código Penal, que estabelece a multa, a detenção e a perda do cargo até três anos. Entretanto, o Código Penal Militar não prevê a pena de multa. O autor menciona que nesse caso a aplicação da pena deve existir, pois a multa não é prevista para os crimes militares próprios e impróprios, mas sim para os crimes militares por extensão.²⁷⁶

No crime de tortura, previsto pela Lei nº 9.455/1997, as penas possuem aumento e perda imediata do cargo, além do crime ser inafiançável, insuscetível de graça ou anistia e seu cumprimento ser em regime inicial fechado. Na hipótese de

²⁷⁵ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista Direito Militar**. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 29-36, set./dez. 2017b, texto digital.

²⁷⁶ASSIS, 2018, texto digital.

crime militar de tortura as penas devem ser as mesmas, tanto nos processos em andamento como nos novos. Os crimes hediondos, previstos pela Lei nº 8.072/1990, quando definidos como crimes militares por extensão, serão processados na Justiça Militar e serão usados os institutos da lei naquilo que couber na legislação penal militar.²⁷⁷

Foureaux sustenta que apenas dois crimes encontrados na lei em análise podem ser classificados como crime militar, que são o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, os outros crimes dispostos na lei já possuem previsão no Código Penal Militar, e em virtude do princípio da especialidade, serão afastados da natureza hedionda. Nos dois crimes hediondos que podem ser crimes militares, deve-se, no caso concreto, aplicar os seus institutos, como a impossibilidade de anistia, graça ou indulto, além da inafiançabilidade e a progressão de regime, de 2/5 e 3/5 de cumprimento da pena, nos casos de réu primário ou reincidente, respectivamente.²⁷⁸

Nos crimes de organização criminosa, Lei nº 12.850/2013, também deve haver a observação dos seus institutos, como o agravamento da pena, a perda do cargo, a colaboração premiada, a ação controlada e outros. Os institutos protetivos da Lei Maria da Penha também começam a ter aplicação na Justiça Militar, tanto em casos de casais militares, como quando apenas o agressor é militar, podendo ter a restrição do uso da arma de fogo, o afastamento do lar, a proibição de algumas condutas e a assistência à vítima.²⁷⁹

Nos crimes de drogas, há uma situação um pouco diferente, pois ele é um crime impropriamente militar, em razão de que possui previsão no Código Penal Militar, art. 290, e na legislação penal comum, Lei nº 11.343/2016. Assim, o autor entende ser mais adequado o uso da previsão legal mais nova, ou seja, da legislação penal comum, pois assim, revogaria a previsão antiga do Código Penal Militar. O Código Penal Militar, no artigo específico que fala sobre drogas, traz uma previsão mais rígida ao usuário, pois o entendimento é de que usuários dentro de

²⁷⁷ ASSIS, 2018.

²⁷⁸ FOUREAUX, 2017, texto digital.

²⁷⁹ ASSIS, 2018.

instituições militares devem ser punidos e não apenas ter tratamento médico, em contrapartida, em relação ao traficante as condições são muito mais brandas, tendo em vista a justificativa de que tais criminosos não seriam comuns em áreas militares. Características contrárias da legislação comum.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017, deve prevalecer às disposições dessa lei, que são mais recentes, pois a previsão posterior revoga a previsão anterior, conforme se depreende da leitura do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Apesar de haver, dentro do ambiente militar, mais repulsa ao usuário, do que na legislação extravagante, pode-se examinar outros meios de correção, como a tipificação da conduta no crime do art. 324, do Código Penal Militar, de inobservância de lei, regulamento ou instrução ou também a responsabilização administrativa, até mesmo com a sua exclusão da instituição.²⁸⁰ Nessa sorte, afirma Galvão que a súmula nº 14 do Superior Tribunal Militar, que tratava da não aplicação pela Justiça Militar da União às especialidades da Lei de Drogas, deve ser revogada, ou então ser feita uma reavaliação quanto a sua efetividade.²⁸¹

Neves menciona que com a Lei nº 13.491/2017 os instrumentos usados nas demais leis, que não encontram previsão na legislação penal militar, poderão ser aplicados nos crimes militares, como a colaboração premiada, a ação controlada, a captação e a interceptação ambiental, a infiltração policial, em ocorrências de organizações criminosas, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.²⁸²

Quando se trata de processos que já possuem uma sentença na Justiça comum, o recurso, se interposto, deverá continuar na Justiça comum, na competência já disposta, interpondo perante o Tribunal de Justiça comum. Importante mencionar que essa disposição apenas vale para os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, os quais possuem Tribunal de Justiça Militar, pois nos demais Estados, os recursos automaticamente vão para o Tribunal de Justiça. Quando da ocorrência de crime, em que há previsão tanto no Código Penal Militar quanto na legislação comum, como por exemplo, nos casos de lesão

²⁸⁰ ASSIS, 2018.

²⁸¹ GALVÃO, 2017, texto digital.

²⁸² NEVES, 2017, texto digital.

corporal, deverá ser observado o princípio da especialidade, fazendo com que seja aplicado o crime descrito no Código Penal Militar.²⁸³

A natureza da ação penal, nos dois Códigos, também é diferente. No Código Penal Militar há a previsão de que todas as ações são penais incondicionadas, com exceção as do art. 122. Os crimes denominados por extensão serão de natureza pública incondicionada, conforme art. 121. A prescrição também é tema que não possui entendimento pacífico, contudo Roth afirma que deve ser levado em conta o princípio da especialidade, respeitando o que disciplina o Código Penal Militar, quando estipula a prescrição mínima de dois anos (art. 125, inciso VII, Código Penal Militar), diferente do Código Penal que a prescrição é de três anos (art. 109, inciso VI, Código Penal).²⁸⁴ Assis explica que no caso da prescrição não há aplicação analógica, pois se fosse usada a prescrição da legislação penal comum, haveria uma aplicação *in malam partem*, o que não é aceitável.²⁸⁵

A Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sempre teve rejeição doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicação no Juízo Militar, não possuindo incidência nos crimes militares, conforme estipulado no art. 90-A da lei. Com o advento da nova lei, e os novos crimes militares por extensão, tal entendimento também deve ser observado.²⁸⁶ Assis reavaliou a questão com a nova lei e mencionou ser aplicável, exceto nos crimes militares próprios, defendendo que os outros crimes podem ser submetidos ao enquadramento de menor potencial ofensivo.²⁸⁷ No que concerne às contravenções penais, há o entendimento que elas não são aplicáveis ao meio militar, apesar da abrangência da alteração legislativa, pois a lei traz a palavra crime na definição do art. 9º do Código Penal Militar, que afasta as contravenções.

Apresenta-se, na sequência, alguns julgados, demonstrando a incidência dos crimes previstos na legislação extravagante processados na Justiça Militar como crime militar. O primeiro julgado versa sobre a legislação especial de trânsito, sendo processada e julgada na Justiça Militar:

²⁸³FOUREAUX, 2017, texto digital.

²⁸⁴ROTH, 2017a, texto digital.

²⁸⁵ASSIS, 2018.

²⁸⁶ROTH, 2017a, texto digital.

²⁸⁷ASSIS, 2018.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. **HOMICÍDIO CULPOSO**. ARTIGO 206 DO CPM. **DELITO DE TRÂNSITO**. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO CPJ. MAIORIA. RAZÕES DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEITADA. UNÂNIMIDADE. SÚMULA 06 STJ. LEI FEDERAL 13.491/17. VELOCIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. ULTRAPASSAGEM NO MOMENTO DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA. RELATADOS DEFEITOS NA PISTA. DEPOIMENTOS TÉCNICOS. TESTEMUNHAS OCULARES. DÚVIDAS QUANTO A CULPABILIDADE DO MILITAR ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO. ALÍNEA 'E', ART. 439 DO CPPM. MAIORIA. 1. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar e veículo civil, ocasião em que a viatura invadiu a pista de rolamento de sentido contrário e colidiu com ônibus que transportava trabalhadores de empresa privada. 2. Laudo técnico e depoimentos de policiais rodoviários federais, que atenderam a ocorrência, de caminhoneiro, que se deslocava no mesmo sentido da viatura, e de tripulante de veículo particular, que se deslocava no mesmo sentido do ônibus abalroado, dão conta de que a velocidade empregada nos veículos envolvidos no acidente não era superior à permitida na via e de que não teria ocorrido ultrapassagem no momento do acidente. 3. As provas acostadas são coesas em afirmar que havia muita água na pista no momento do acidente. Policial rodoviário federal destaca que defeitos no pavimento ocasionaram acidentes similares no mesmo local em período próximo a data do fato. 4. Restaram dúvidas quanto à imprudência e culpa do réu pelo acidente, morte e lesões ocasionadas. 5. Absolvição por insuficiência de provas quanto à culpa do Militar Estadual condutor da viatura, com fulcro na alínea 'e' do art. 439 do CPPM. Apelo Defensivo provido por maioria.²⁸⁸

Tem-se também o processamento do crime contra a Lei de Licitações, que está previsto na legislação comum, pela Justiça Militar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A **LEI DE LICITAÇÕES** PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017. 2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando

²⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. Apelação criminal nº 1000257/2018. Relator: Juiz Militar Fabio Duarte Fernandes. Rio Grande do Sul, 28 mar. 2019, texto digital, grifo nosso.

que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante.²⁸⁹

Os crimes da Lei nº 11.343/2006, conhecida como a Lei Antidrogas, também podem ser processados na Justiça Militar. Contudo, como se observa na ementa pesquisada no Superior Tribunal Militar, que abrange os crimes militares praticados por militares da União, mas que se pode ser usado como parâmetro em casos na Justiça Militar estadual, verifica-se que o crime de posse de uso de substância entorpecente, dever ser aplicado conforme o Código Penal Militar, art. 290, e não na lei especial, qual seja, a Lei nº 11.343/2006, diferente da posição adotada por alguns autores:

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NO TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.491/17. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA NORMA DESCRITA NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO POR DEMAIS MEIOS DE PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.** Apesar de a Lei nº 13.491/2017 ter alterado o artigo 9º do Código Penal Militar, as alterações não modificam o caráter especial da legislação castrense. Dessa forma, **incabível a aplicação das disposições constantes da Lei nº 11.343/06 ao caso concreto**, como pretende o órgão ministerial de primeiro grau em suas razões de apelação, **devendo os réus serem condenados nas sanções do art. 290 do CPM**, conforme pedido na Denúncia, **em razão do princípio da especialidade**. O crime de posse/porte de drogas, descrito no referido diploma legal, é crime militar impróprio, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual basta, para a sua configuração, a presunção de perigo, não havendo a necessidade de se materializar o dano contra a incolumidade pública. **A presença de militares em atividade sob o efeito de drogas não se coaduna com a eficiência, os valores e os princípios basilares das Forças Armadas.** Ademais, a ausência de laudo definitivo da substância entorpecente não descaracteriza a materialidade delitiva quando há, nos autos, outros meios de provas para configurá-la, como o termo de apreensão, o laudo preliminar, a prova testemunhal e a confissão dos acusados. Recurso ministerial provido parcialmente. Condenação. Decisão por maioria.²⁹⁰

No que tange a aplicação da Lei nº 9.099/1995 e suas medidas despenalizadoras, tem-se o seguinte acórdão:

²⁸⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 160902, 2018, texto digital, grifo nosso.

²⁹⁰BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000014-08.2019.7.00.0000. Relator: Min Gen Ex Odilson Sampaio Benzi. 04 jun. 2019, texto digital, grifo nosso.

RECLAMAÇÃO. CRIME MILITAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR. **MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTAS NA LEI N. 9.099/1995. INAPLICABILIDADE.** RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A ampliação do conceito de crime militar decorrente da nova redação do artigo 9º, II, do Código Penal Militar, dada pela Lei n. 13.491/2017, não acarretou a criação de novos tipos penais, dado que apenas alterou o conceito de crime militar para ampliar a competência da Justiça Castrense, que passou desde então a exercer jurisdição em delitos antes afetos ao âmbito da Justiça Comum. 2. **A vedação de aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar, nos termos do artigo 90-A da Lei n. 9.099/95, alcança todos os crimes militares, ressalvadas as hipóteses de lei posterior mais gravosa.** 3. Reclamação conhecida e provida.²⁹¹

Sobre a mesma matéria, há a ementa da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em que trata da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 no âmbito militar, mesmo após a vigência da nova lei:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. **LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.** MÉRITO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE. RECEITUÁRIO. DÚVIDA. LESÕES LEVÍSSIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO. § 6º DO ART. 209 DO CPM. ABSOLVIÇÃO. UNANIMIDADE. In casu, **a preliminar de aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) nesta Justiça especializada deve ser afastada, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal.** Precedentes. Quanto ao mérito, em que pese haver a comprovação da autoria delitiva, a materialidade não ficou comprovada nos autos estreme de dúvida, em face da precariedade do documento “Receituário Controle Especial” no qual, subvertendo a sua natureza, foram atestadas as ditas lesões sofridas pela vítima. Ademais, ainda que não seja possível asseverar que haja causa e efeito entre o empurrão realizado pela acusado e as lesões da vítima, é indúvidoso depreender da ação, registrada por câmeras, que houve a produção de lesões de natureza levíssimas. Isto posto, rejeitada a preliminar, por unanimidade, o Tribunal, sem divergência de votos, decidiu, no mérito, pelo provimento do recurso defensivo, reformando a decisão recorrida, a fim de desclassificar a conduta do apelante para infração disciplinar, nos termos do § 6º do art. 209 do Código Penal Militar, absolvendo-o forte no artigo 439, “b”, do CPPM.²⁹²

A jurisprudência selecionada dispõe, de maneira indireta, sobre alguns institutos que não podem ser usados na Justiça Militar, como a impossibilidade das medidas da Lei nº 9.099/1995 e a não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017. DISSENSO

²⁹¹DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Reclamação nº 1136153. Relator: Jesuino Rissato. 08 nov. 2018, texto digital, grifo nosso.

²⁹²RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. Apelação Criminal nº 1000106-72.2018.9.21.0000. Relator: Juiz Civil Fernando Guerreiro de Lemos. 22 ago. 2018, texto digital, grifo nosso.

ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA. 1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio *tempus regit actum* (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018). 2. A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento. 3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP). 4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no *jus libertatis*, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: **1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP).** 5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. 6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm. 7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos moldes explanados no voto condutor.²⁹³

Com a vinda da nova lei, outra questão enfrentada é em relação a perda da validade de algumas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, como a súmula 90 que trata de crime comum e militar simultâneo, o que, com a nova lei, não mais

²⁹³BRASIL. Superior Tribunal Militar. Conflito de competência nº 161898. Relator: Min Sebastião Reis Júnior. Minas Gerais, 20 fev. 2019, texto digital, grifo nosso.

ocorrerá, colocando fim a duplicidade de processos, sendo que todos os crimes, enquadrados como militares, serão julgados exclusivamente pela Justiça Militar. A súmula 172 que previa o julgamento de crime de abuso de autoridade pela Justiça comum, também restou obsoleta, uma vez que tal crime agora é julgado pela Justiça Militar. A súmula 75 do Superior Tribunal de Justiça também perdeu a validade, em razão de que a competência ficou com a Justiça Militar nos casos de crime de promoção ou facilitação de fuga de preso de estabelecimento penal comum por policial militar em serviço. A súmula 06 vai no mesmo sentido que as demais, pois até os crimes do Código de Trânsito Brasileiro, quando praticados por policial militar em serviço, deverão ser julgados perante a Justiça Militar.²⁹⁴

Em conclusão, pode-se verificar, pelos entendimentos dos autores e principalmente pela jurisprudência selecionada, que a modificação de competência para a Justiça Militar, nos casos ocorridos antes da vigência da lei, deverá ter aplicação imediata, referente ao aspecto processual, em face do princípio do *tempus regit actum*. Com relação ao aspecto material, é necessário verificar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Contudo, nos crimes cometidos após a entrada em vigor da lei, a competência será exclusiva da Justiça Militar. Ultrapassada essa questão, a dúvida ainda persiste na aplicação dos institutos das leis extravagantes na lei militar, pois há posições contrárias sobre o assunto e não há muitos julgados em relação ao questionado. Assim sendo, tal conflito somente será dirimido ao passar do tempo e com a consolidação da jurisprudência em cada caso concreto.

4.3 Levantamentos de processos judiciais, na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, antes e depois da nova lei: comparação de dados numéricos

O objeto da pesquisa é identificar quais os reflexos da Lei nº 13.491/2017 na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Para isso, a análise do trabalho foi separada em duas perspectivas, a primeira sobre a aplicação do direito material e

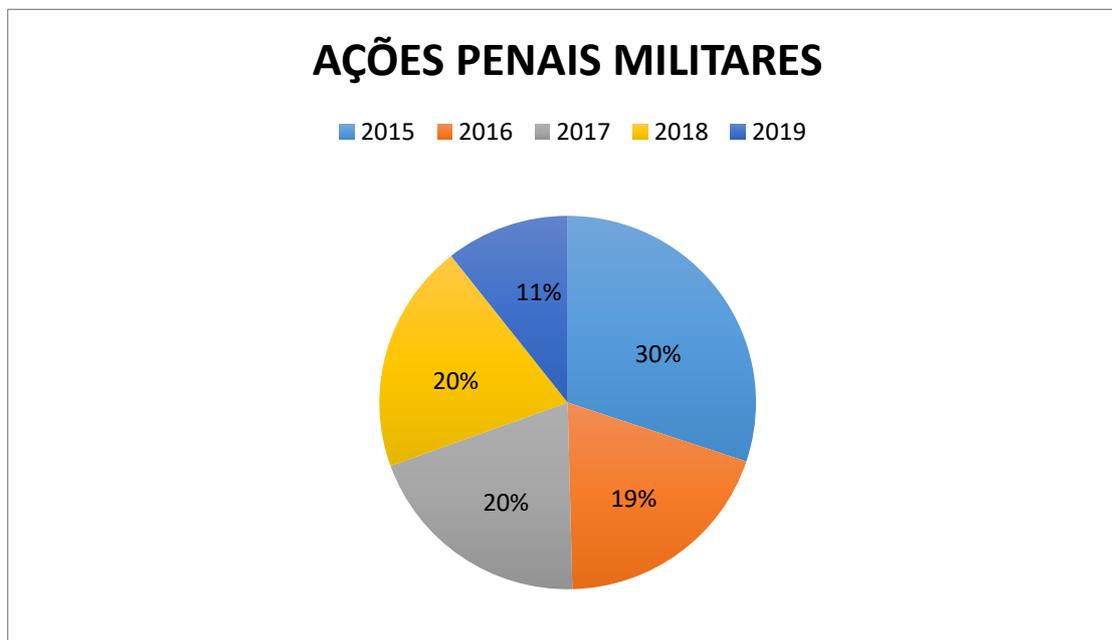
²⁹⁴FOUREAUX, 2017, texto digital.

processual da nova lei e a segunda sobre o crescimento ou não da demanda dessa Justiça especializada, por meio da observação de dados numéricos. A resposta à primeira questão foi discutida no subcapítulo anterior, sendo demonstrado que houve profundas modificações da nova lei ao Direito Penal Militar, principalmente no que se refere à aplicação dos institutos da Justiça comum à Justiça Militar, até então não existentes nesse âmbito. A segunda análise será desenvolvida no presente subcapítulo, de maneira quantitativa. Para isso, foram levantados dados junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado, que, por sua vez, captaram os dados do Conselho Nacional de Justiça.

Os dados coletados dizem respeito a todas as quatro auditorias do Estado do Rio Grande do Sul: duas em Porto Alegre, uma em Santa Maria e outra em Passo Fundo; em processos novos que ingressaram ou foram protocolizados no 1º grau, em processos criminais, que incluem os processos criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais e embargos de terceiros, no período-base de 2015 a 2019. As informações foram separadas por semestre de cada ano, sendo que no ano de 2019, apenas foram incluídos dados do primeiro semestre. Registra-se que os recursos internos, como os embargos de declaração, não foram contabilizados, além das cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente. O marco temporal foi delimitado de maneira que os dados coletados correspondessem aos anos anteriores e posteriores a lei, a qual entrou em vigência no ano de 2017, para ter a possibilidade de compará-los.

Os números da Justiça Militar foram dispostos em gráficos, para a melhor compreensão. No primeiro gráfico, pode-se observar o número total de ações penais militares de cada ano pesquisado, incluindo os processos decorrentes da nova lei e os demais:

Gráfico 1 – Total de ações penais militares do ano de 2015, 2016, 2017, 2018 e primeiro semestre de 2019



Fonte: Elaboração da autora (2019). Dados extraídos da Justiça Militar do RS (2019).

Do quadro apresentado, verifica-se que no ano de 2015, quando a lei não havia sido aprovada, o número de ações penais foram maiores, em um percentual de 10% a mais que os demais anos observados, com um número total de 377 ações, sendo 180 no primeiro semestre e 197 no segundo semestre. No ano de 2016, época em que a lei também não havia sido aprovada, ano de 2017, em que a lei foi aprovada somente em outubro, quase no final do ano, e no ano de 2018, quando a lei já estava implantada, constata-se, de forma geral, números muito parecidos, na faixa de 20% e uma diminuição considerável na comparação ao ano anterior, de 2015. Em números, no ano de 2016 foram 244 ações, sendo no primeiro semestre 132 ações e no segundo semestre 112 ações.

No ano de 2017 foram 249 ações, 122 no primeiro semestre e 127 no segundo semestre, apenas cinco ações no total a mais que no ano de 2016, um aumento discreto. Salienta-se que a mudança da lei ocorreu nesse ano, mas influenciando apenas nos dados do segundo semestre, já que ela entrou em vigor apenas no mês de outubro, assim, percebe-se um leve aumento do primeiro para o segundo semestre, de cinco ações.

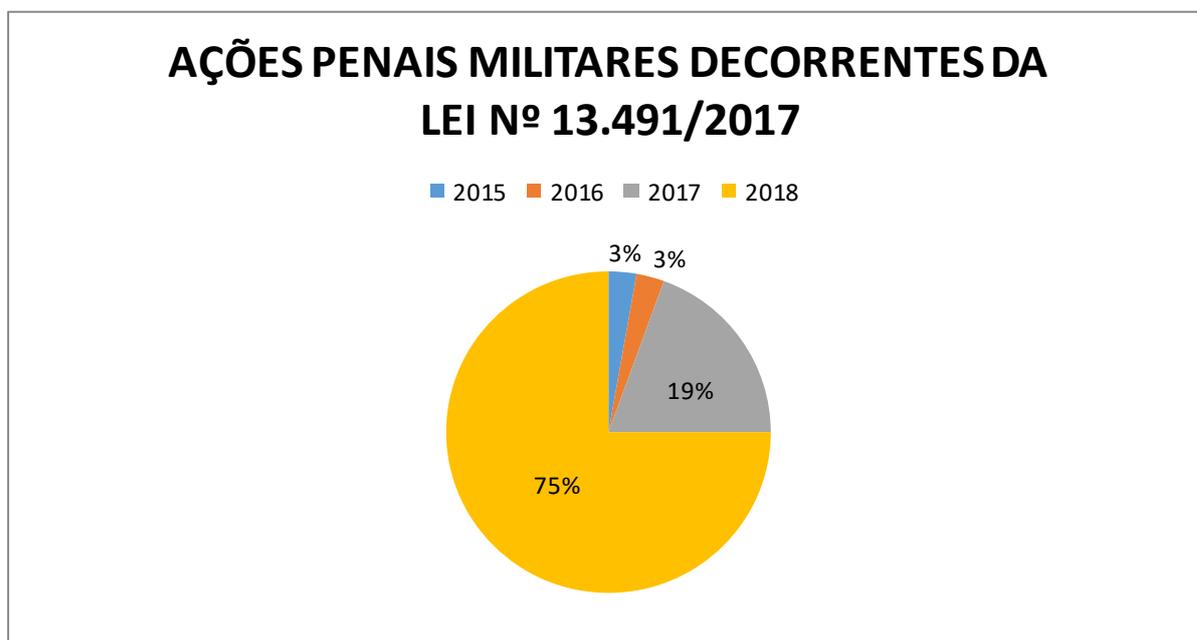
Observando o ano de 2018, há um total de 249 ações, igualando-se ao ano anterior, de 2017, compondo 122 ações no primeiro semestre e 127 no segundo semestre, contudo no ano de 2018 a lei estava vigorando o ano inteiro, diferente de 2017, em que ela apenas incidiu no mês de outubro em diante. Por fim, no ano de 2019, em que os dados correspondem apenas ao primeiro semestre, demonstra-se uma porcentagem de 11%, ou seja, 133 ações, verificando um aumento de 11 ações penais, se confrontá-los com os números do primeiro semestre de 2018.

Conclui-se, portanto, que, apesar da profunda alteração que a Lei nº 13.491/2017 trouxe ao âmbito penal, como observado no subcapítulo anterior, não houve, no cenário da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, alterações significativas quanto à quantidade de ações penais militares. O que se percebe é um número expressivo de demandas judiciais no ano de 2015, que nada tem a ver com a mudança legislativa em comento, e no ano seguinte uma considerável diminuição, não tendo como precisar a causa, e uma estabilização nos anos seguintes, que se encontra em via oposta à hipótese aventada na presente pesquisa, em que se considerou que haveria um aumento significativo nos processos judiciais da Justiça Militar do Estado.

Entretanto, pode-se notar que os dados do segundo semestre dos anos pesquisados, de forma geral, e excluindo o ano de 2015, são sempre maiores que o do primeiro semestre. Levando em conta essa informação, em uma análise subjetiva, o primeiro semestre do ano de 2019 tem 133 ações penais no total, dessa forma, o segundo semestre, o qual ainda não foi apurado, pois está no seu decurso, deverá apresentar dados maiores, que somarão, no mínimo, 266 ações, o que corresponderia a um aumento, em abstrato, nas demandas judiciais, e o respectivo reflexo da lei, entretanto é apenas uma perspectiva.

Tendo-se enfrentado esses dados, passa-se a analisar, de forma geral, o percentual de ações penais militares decorrentes da Lei nº 13.491/2017, com os anos-bases de 2015, 2016, 2017 e 2018 e dispondo o tipo penal dos crimes. Acrescenta-se que, apesar de causar estranheza, os dados dos anos de 2015 e 2016 também foram usados para análise do reflexo da lei de 2017, pois os processos desses anos, que tramitavam na Justiça comum foram declinados a Justiça Militar, por meio de ações de conflito de competência.

Gráfico 2 – Total de ações penais militares decorrentes da Lei nº 13.491/2017, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018

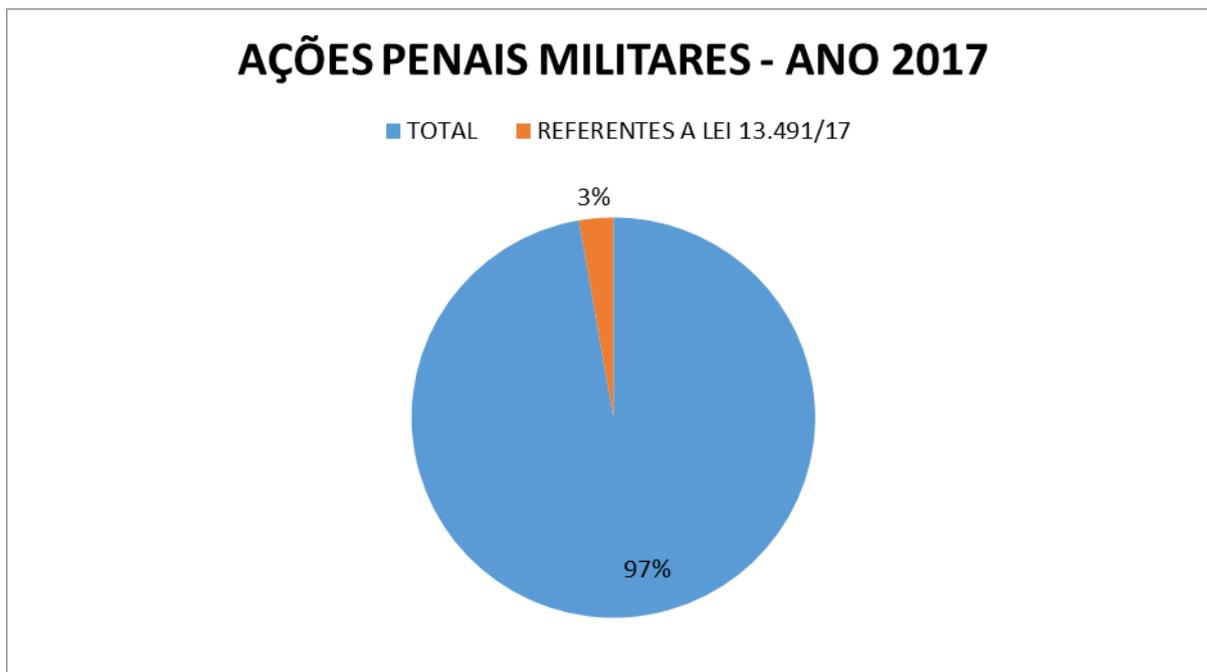


Fonte: Elaboração da autora (2019). Dados extraídos da Justiça Militar do RS (2019).

Da análise do gráfico acima, observa-se que no ano de 2015, houve apenas uma ação judicial decorrente da Lei nº 13.491/2017, que foi o crime de tortura, correspondente à Lei nº 9.455/1997. No ano de 2016 se constatou somente uma ação penal militar, condizente ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, disposto no Código Penal. Os dois anos correspondem a 6% do total de ações decorrentes da nova lei. Já os dados de 2017 refletem 19% do total de ações penais militares da nova lei, nesse cenário se encontra crimes contra o patrimônio, abuso de autoridade, ameaça e disparo de arma de fogo em via pública, antes apenas julgados na Justiça comum. No ano de 2018, o percentual é ainda maior, de 75%, contemplando crimes do sistema nacional de armas, inutilização, sonegação ou descaminho de material probante, crimes de tortura, incêndio, vilipendiar cadáver, exercício funcional ilegal, coação, abuso de autoridade, crimes de trânsito, fraude processual e crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, como agressão a menor. Em conclusão a esses dados, verifica-se um aumento considerável no decorrer dos anos, em relação aos tipos penais incluídos pela nova lei no âmbito militar.

Outra análise relevante é a comparação da soma total dos processos judiciais de cada ano pesquisado com a quantidade de ações penais militares decorrentes da alteração legislativa, para isso, optou-se pelo uso apenas dos anos de 2017 e 2018, em virtude do ano da vigência da lei. O gráfico a seguir demonstra a comparação dos dados numéricos do ano de 2017:

Gráfico 3 – Total de ações penais militares no ano de 2017

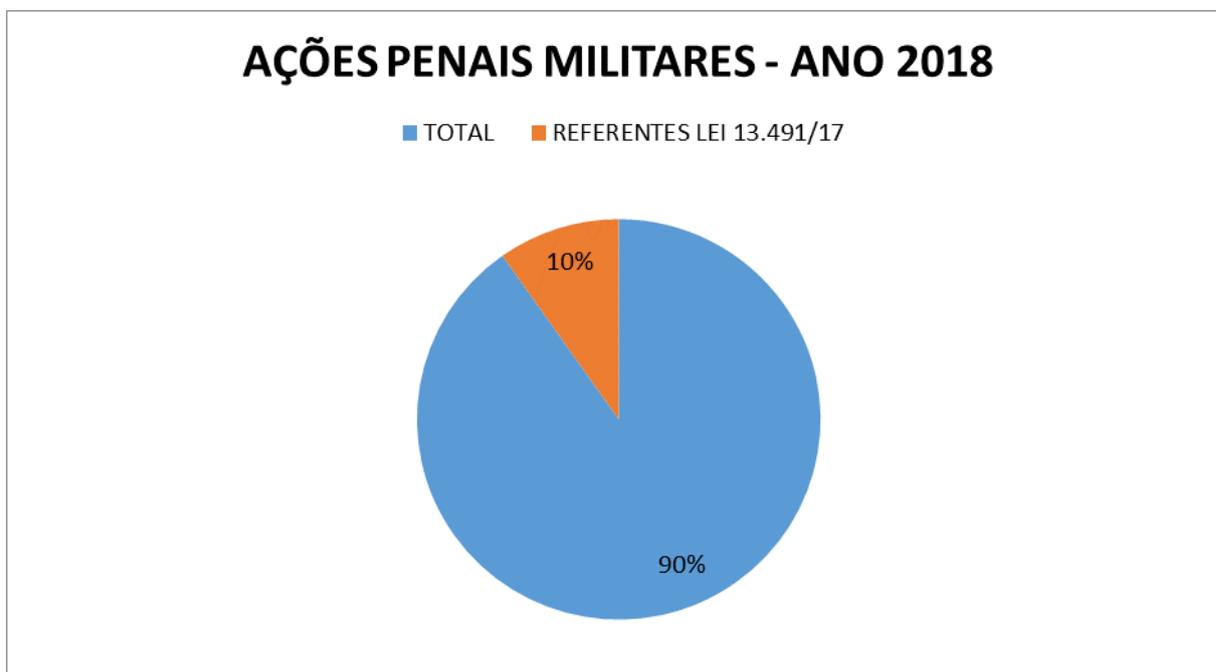


Fonte: Elaboração da autora (2019). Dados extraídos da Justiça Militar do RS (2019).

Ao verificar os dados do ano de 2017, no gráfico elaborado acima, encontra-se um total de 249 ações penais militares, sendo que apenas sete ações foram decorrentes de crimes incluídos pela nova lei, em que teve como mudança o aumento da competência da Justiça Militar, demonstrando um impacto de apenas 3% nessa Justiça. Lembra-se, mais uma vez, que a alteração legislativa se deu em outubro de 2017.

Comparou-se, do mesmo modo, o ano de 2018, com a análise da soma total dos processos judiciais do respectivo ano pesquisado com a quantidade de ações penais militares decorrentes da nova lei, no mesmo período.

Gráfico 4 - Total de ações penais militares no ano de 2018



Fonte: Elaboração da autora (2019). Dados extraídos da Justiça Militar do RS (2019).

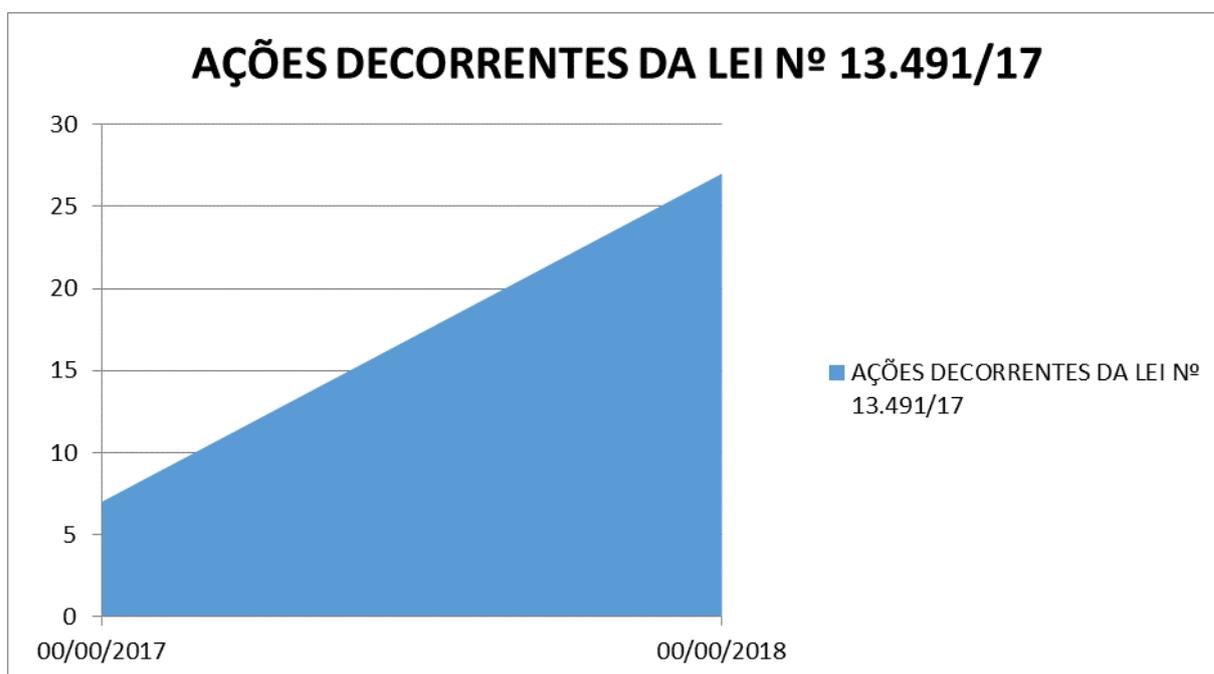
Toma-se como base do percentual de 100%, um total de 249 ações judiciais no ano de 2018, sendo que desse total, 27 ações judiciais foram decorrentes de crimes trazidos pela alteração do conceito de crime militar e do aumento da competência da Justiça Militar pela Lei nº 13.491/2017. A verificação do gráfico demonstra a incidência de 10% do total de ações que correspondem à nova lei, um aumento significativo em termos de quantidade de demandas judiciais, contabilizando também um acréscimo considerável em comparação ao ano de 2017. Assim, a hipótese apontada se confirma, nesse contexto, pois houve efetivamente um incremento das ações penais militares, em virtude da nova lei.

A Justiça Militar do Estado também forneceu dados relativos ao número de procedimentos investigatórios, em relação aos crimes incorporados pela Lei nº 13.491/2017, que já estão no Poder Judiciário, sob a análise e esperando a promoção do Ministério Público, quanto ao oferecimento ou não de denúncia, por essa razão, esses números não foram somados com os das ações já em tramitação. Os procedimentos investigatórios, em regra, são os procedimentos que tiveram uma investigação criminal na Polícia Judiciária Militar e que foram remetidos a auditoria da circunscrição judiciária militar competente, conforme estipula o art. 23 do Código de Processo Penal Militar. No ano de 2018 o número total chega a 197

procedimentos, que se forem denunciados, se transformarão em novas ações penais, aumentando demasiadamente o impacto da nova lei na Justiça Militar do Estado.

O próximo gráfico mostra apenas as ações decorrentes da Lei nº 13.491/2017 e o seu aumento do ano de 2017 para o ano de 2018.

Gráfico 5 – Total de ações decorrentes da Lei nº 13.491/2017, com base no ano de 2017 e 2018



Fonte: Elaboração da autora (2019). Dados extraídos da Justiça Militar do RS (2019).

A representação visual acima demonstra o aumento das ações penais militares, referentes à nova lei, de forma que a linha correspondente ao ano de 2018 é quase quatro vezes maior que a linha correspondente ao ano de 2017, um aumento expressivo, mas não exponencial conforme se presumiu.

A presente pesquisa demonstrou que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.491/2017 para as Polícias Militares do Brasil, deram-se em dois grandes eixos: o primeiro foi o aumento do leque de crimes militares, que a partir da nova lei formaram uma terceira categoria de crimes militares, os crimes militares por extensão, que contemplaram todos os crimes que não estão previstos no Código Penal Militar, mas estão dispostos no Código Penal e em todas as outras leis penais especiais, quando cometidos por policiais militares, dentro de uma das hipóteses do

art. 9º do Código Penal Militar. E o segundo eixo, diz respeito ao processamento e julgamento de todos esses crimes na Justiça Militar dos Estados.

O trabalho também apontou o impacto da Lei nº 13.491/2017 na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi dividido em dois pontos: o primeiro decorreu de uma análise subjetiva referente ao direito material e processual e o segundo realizou-se por meio de uma análise objetiva e quantitativa das demandas da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Observou-se que a mudança mais categórica e significativa deu-se no primeiro ponto, analisada no subcapítulo anterior, principalmente ao deparar-se com o posicionamento de cada autor trazido no trabalho e na observação da jurisprudência selecionada.

Chegou-se a conclusão de que os processos judiciais que estavam em tramitação na Justiça comum tiveram aplicação imediata da nova lei, no aspecto processual, havendo a declinação de competência da Justiça comum, e no aspecto material, respeitou-se a retroatividade apenas nos casos em que houve benefício ao réu. Já nos crimes cometidos após a entrada em vigor da lei, a competência é exclusiva da Justiça Militar. Contudo, quando da aplicação dos institutos das leis penais comuns à lei penal militar, ainda não há uma posição sedimentada, havendo opiniões contrárias, alguns autores acreditam que a forma correta é a aplicação de todos os institutos no âmbito militar, outros apontam a aplicação de nenhum instituto e ainda há os que entendem que a aplicação somente deve ocorrer quando aqueles institutos forem compatíveis com a legislação castrense. A jurisprudência ainda é escassa sobre o assunto. A discordância sobre a temática somente será dirimida ao passar do tempo, com a consolidação da jurisprudência em cada caso concreto e um entendimento dominante e sólido.

No segundo ponto, sobre a análise quantitativa de dados numéricos oriundos da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que as alterações ainda não impactaram, de maneira significativa, essa Justiça especializada, pois os dados de todas as ações judiciais do ano de 2017, ano da mudança legislativa, possuem um total de 249 processos, correspondendo ao mesmo número do ano de 2018. Entretanto, examinando apenas os crimes militares decorrentes da Lei nº 13.491/2017, chega-se a um aumento, ainda que pequeno, de ações penais militares, pois no ano de 2017 foram sete ações e no ano de 2018 passou-se a 27

ações, contudo, não foi um aumento significativo como o esperado. Em contrapartida, quando da exposição dos dados dos procedimentos investigatórios apenas em virtude da Lei nº 13.491/2017, observou-se que há ainda 197 procedimentos represados no ano de 2018, os quais não foram analisados pelo Ministério Público. Tal dado indica que os reflexos da lei, ainda atual, pois possui apenas cerca de dois anos de vigência, poderão refletir de modo mais contundente somente mais adiante, devido ao grande número de feitos ainda estagnados na Justiça Militar do Estado.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo analisou-se os aspectos relevantes do Direito Penal Militar para contextualizar esse ramo especial do Direito. Trazendo primeiramente a sua importância como reguladora das instituições militares e dos princípios básicos do âmbito militar: hierarquia e disciplina. Demonstrou-se que a vinda desse Direito e de suas instituições para o país, ocorreu a partir da colonização por Portugal, a fim de repreender as condutas ilícitas dos militares, que no começo eram apenas formados por membros das Forças Armadas e com o passar dos anos os integrantes das Polícias Militares também foram considerados militares, por sua vez, estaduais, conforme dispositivo constitucional.

Alguns atos irregulares podem ser coibidos por meio do Direito Administrativo, contudo, nos casos mais graves, em que há a violação de bens jurídicos tutelados, a única alternativa é o uso do Direito Penal Militar. Para a utilização desse ramo, a legislação apropriada é o Decreto-Lei nº 1.001, o Código Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 1.002, o Código de Processo Penal Militar, os dois Códigos entraram em vigor no ano de 1969 e perduram até hoje no cenário nacional, contudo, o primeiro Código sofreu alterações significativas no ano de 2017, ao mudar a redação do art. 9º e seus incisos.

Essas mudanças podem ser traduzidas em duas bases: a ampliação dos crimes militares e conseqüente tramitação dos seus processos na Justiça Militar, mudança esta que impactou as Polícias Militares e os componentes do Exército, e a competência da União para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de

civil em situações determinadas, que afetou apenas as Forças Armadas. Demonstrou-se a divisão do Código Penal Militar e seus institutos específicos, o conceito de crime militar e a diferenciação dos crimes militares em tempo de paz e de guerra. Mostrou-se a ação penal no Código de Processo Penal Militar, que é o instrumento que perfectibiliza o direito de punir do Estado. Por fim, concluiu-se que o Direito Penal Militar possui peculiaridades em relação ao Direito Penal comum, mas não se distancia de maneira abrupta, até porque o âmbito militar também é pautado de elementos indispensáveis para a busca da prestação jurisdicional adequada, como os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No segundo capítulo, investigou-se a organização da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Inicialmente foi apresentado o exercício da Polícia Judiciária Militar, a qual participa da fase inquisitorial do processo. A atribuição desse órgão, como visto, é justamente a investigação criminal, por meio do inquérito policial militar, que busca esclarecer as circunstâncias do crime, como a materialidade e a autoria. Após essa etapa, os autos são remetidos ao Poder Judiciário, para que forme a sua convicção, iniciando uma ação penal militar ou apenas arquivando-o. Estudou-se a jurisdição e competência da Justiça Militar do Estado. E em seguida analisou-se a estruturação e organização da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, analisando, para isso, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei de Organização Judiciária do Estado.

No terceiro e último capítulo, apresentou-se as alterações da Lei nº 13.491/2017, em específico para as Polícias Militares, explorando o contexto e o histórico da aprovação da lei, as suas discussões, os posicionamentos dos autores e de órgãos públicos. Analisou-se a nova classificação dos crimes militares, chamados de crimes militares por extensão, os quais aumentaram os tipos penais militares. Também se apontou os impactos dessa lei na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao seu conteúdo material e processual. Verificou-se que a modificação de competência da Justiça comum para a Justiça Militar, nos casos ocorridos antes da vigência da lei, no aspecto processual, teve como efeito a sua aplicação imediata, em face do princípio do *tempus regit actum*. Enquanto no aspecto material foi necessário a verificação do princípio da irretroatividade da lei

penal mais gravosa. Já nos crimes cometidos após a entrada em vigor da lei, conforme visto, a competência é exclusiva da Justiça Militar. Contudo, ainda não há entendimento firmado e nem jurisprudência suficiente para resolver a questão da aplicação dos institutos das leis esparsas na lei penal militar, restando a problemática ainda em aberto.

A partir dessa mudança substancial da nova lei foi realizado um levantamento de processos judiciais na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, angariando dados anteriores e posteriores a lei, para a realização de uma comparação de dados numéricos, com o propósito de entender o impacto quantitativo da lei, no que se refere ao crescimento ou não da demanda dessa Justiça especializada. Os dados traduzem o número total de processos nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e a quantidade desses processos que foram decorrentes da nova lei, dessa forma, os números de todas as ações judiciais do ano de 2017, somam um total de 249 processos, sendo apenas sete decorrentes da nova lei, também foram constatadas o total de 249 ações penais no ano de 2018, com 27 ações resultantes da nova lei, conforme analisado.

Ao final, restou demonstrado que o Direito Penal Militar possui pontos divergentes e convergentes com o âmbito civil. Apesar das suas legislações terem sido aprovadas em 1969, quase cinquenta anos atrás, foi no ano de 2017, que entrou em cena a Lei nº 13.491/2017, alterando o Código Penal Militar e trazendo uma atualização “automática” na legislação, pois toda vez que as legislações penais comuns forem alteradas, incidirão na legislação castrense.

Para muitos juristas, tal reformulação no cenário militar, foi necessária e modernizou o Código Penal Militar. A mudança se deu no art. 9º, em dois eixos, entretanto, apenas um afetou as Polícias Militares do Brasil, que foi a ampliação do conceito de crime militar, isso porque, todos os tipos penais previstos no cenário jurídico nacional sejam no próprio Código Penal Militar, no Código Penal e nas outras inúmeras leis esparsas, se praticados em uma das hipóteses constantes nas alíneas do inciso II, que em suma é a prática de crime por um policial militar em serviço ou em razão do serviço, são considerados crimes militares.

Esses novos crimes formaram uma terceira categoria, que ainda não possui uma nomenclatura definida, mas a maioria dos autores a designam como crimes militares por extensão. Com a ampliação do rol dos crimes militares, aumentou, conseqüentemente, as demandas da Justiça Militar estadual, que agora possui competência para processar e julgar todos os crimes considerados militares no Estado do Rio Grande do Sul. A expansão da competência judiciária, não demandou mudanças quanto à organização e a articulação, por ora, permanecendo as estruturas na forma original, as quais são compostas por órgãos de primeiro grau constituídos pelos Juizes Auditores e seus substitutos, que julgam os crimes cometidos contra civis e as ações contra atos disciplinares militares, e os Conselhos de Justiça, subdividindo-se em Conselho Especial e Permanente, que julgam os outros crimes militares. Há três circunscrições judiciárias, duas na cidade de Porto Alegre, uma em Passo Fundo e outra em Santa Maria. Já o órgão de segundo grau ou órgão recursal do Estado é o Tribunal de Justiça Militar que se situa em Porto Alegre, mas tem jurisdição em todo o território do Estado, formado por sete Juizes, quatro deles são militares e três civis.

Da inovação legal houve também impactos na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao direito material e processual e atinente a quantidade das demandas judiciais. A primeira alteração foi mais categórica e significativa, chegando-se a conclusão de que os processos judiciais que estavam em tramitação na Justiça comum tiveram aplicação imediata da nova lei, em relação ao aspecto processual, havendo a declinação de competência, e no aspecto material, respeitou-se a retroatividade apenas nos casos em que houve benefício ao réu.

Já nos crimes cometidos após a entrada em vigor da lei, a competência é exclusiva da Justiça Militar. Contudo, quando da aplicação dos institutos das leis penais comuns à lei penal militar, ainda não há uma posição sedimentada, havendo várias opiniões, como se pode demonstrar.

Em análise a alguns julgados do Estado, constatou-se que, no julgamento de um caso concreto, as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1995, não foram consideradas no âmbito da Justiça Militar, o que aponta um indicativo de que nem todos os institutos e medidas diversas do meio militar serão aplicadas, mas apenas as que se compatibilizam nessa seara. Contudo, haverá ainda muita discussão

sobre a temática até a consolidação do entendimento dos Tribunais. Sendo aplicados na legislação militar, trarão significativos impactos à Justiça Militar do Estado.

A segunda alteração foi analisada a partir de dados numéricos oriundos da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que se extraiu de todas as ações judiciais do ano de 2017, um total de duzentos e quarenta e nove processos. No ano de 2018 os números foram exatamente os mesmos, duzentos e quarenta e nove ações penais. E examinando apenas os crimes militares decorrentes da Lei nº 13.491/2017, constatou-se o número de sete ações em 2017 e vinte e sete ações em 2018. Com isso, concluiu-se que houve um aumento, ainda que pequeno, de ações penais militares, mas não foi expressivo como o esperado.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Manifestação da ação direta de inconstitucionalidade nº 5804. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/manifestacao.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**: direito penal e processual penal militar. São Paulo: EDIPRO, 2013.

ASSIS, Jorge Cesar de. A lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime: primeiras impressões – primeiras inquietações. **Observatório da Justiça Militar**, 18 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Crime militar e processo**: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. Brasília, DF: MPM, 2019. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/06/manual-pjm.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

BRASIL. Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Militar. Nota Técnica nº 02/2017. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Nota Técnica nº 08/2017/PFDC/MPF. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/atuacao-do-mpf/nota-tecnica-08-2017-pfdc-mpf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição no agravo em Recurso Especial nº 923584, Quinta turma, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 05 set. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=923584&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 160902, Terceira seção. Relator: Laurita Vaz. Rio de Janeiro, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=160902&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83586, Quinta turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=83586&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5804. Protocolada em 26/10/2017 pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5804&processo=5804>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5901. Protocolada em 26/02/2018 pelo Partido socialismo e liberdade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5901&processo=5901>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000014-08.2019.7.00.0000. Relator: Min Gen Ex Odilson Sampaio Benzi. 04 jun. 2019. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filtrer=ementa&q=APELA%C3%87%C3%83O+70000140820197000000>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Conflito de competência nº 161898. Relator: Min Sebastião Reis Júnior. Minas Gerais, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=161898&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 08 out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes militares e a Lei 13491/2017 em relação ao direito intertemporal. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 3 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/12/03/CRIMES-MILITARES-E-A-LEI-1349117-EM-RELA%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERTEMPORAL>>. Acesso em: 07 out. 2019.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos:** planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Editora da Univates, 2015. E-book. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf_110.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

CORRÊA, Getúlio. **Direito Militar:** história e doutrina. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

CORREA, Univaldo. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988:** uma visão crítica. 1991. 517 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1991. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

COSTA, Alvaro Mayrink da. **Crime militar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CRUZ JÚNIOR, Silvio Valois. A constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista Direito Militar**, Florianópolis: AMAJME, n. 126, p. 37-40, set/dez. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/22/A-Constitucionalidade-da-Lei-1349117-e-da-Lei-929996-diante-da-teoria-da-dupla-compatibilidade-vertical>>. Acesso em: 30 set. 2019.

D'AQUINO, Ivo. O novo Código Penal Militar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 7, n. 27, p. 95-104, jul./set. 1970. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180611/000345628.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Reclamação nº 1136153. Relator: Jesuino Rissato. 08 nov. 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 out. 2019.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito Penal Militar.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. **Curso de Direito Militar:** forças de defesa, forças de segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%A2ncia-da-Justi%C3%A7a-Militar>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Justiça Militar:** aspectos gerais e controversos. São Paulo: Fiúza, 2012.

GALVÃO, Fernando. Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single->

post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar. Acesso em: 07 out. 2019.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

LAZZARINI, Álvaro. A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, FGV, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85, abr./jun. 1991. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310/47780>>. Acesso em: 23 set. 2019.

LEMOS, Fernando Guerreiro de. Justiça Militar estadual, uma questão constitucional. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/justica-militar-estadual-uma-questao-constitucional-juiz-presidente-fernando-guerreiro-de-lemos#>>. Acesso em: 23 set. 2019.

LEVENHAGEN, Carlos. Justiça militar no Brasil. **Revista de Estudos & Informações**, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 40, p. 18-20, jan. 2017. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/revista/AF_REI_40-web.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Editora Método, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010a.

_____, José da Silva. **Processo Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2010b.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Daniela de Freitas. A Justiça Militar deve ser tratada com Justiça. **Revista Estudos & Informações**, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 35, p. 10-13, dez. 2013. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/Revista/REI_35.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar: teoria crítica e prática**. São Paulo: Editora Método, 2015.

MINAMI, Ademir Antonio. **Noções de Direito Militar: reflexos da Lei 13.491/17**. Olímpia: 2019. E-book. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7wGdDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP4&dq=direito+castrense+dicionario&ots=WKEnjBifbk&sig=uU9I5DmWQkrbfaUdNSQUb4fSqA#v=onepage&q=dirimiu&f=false>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista de Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Cícero R. C.; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU direitos humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. **ACNUDH**, Santiago do Chile, 13 out. 2017. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/onu-direitos-humanos-e-cidh-rechacam-de-forma-categorica-o-projeto-de-lei-que-amplia-jurisdicao-de-tribunais-militares-no-brasil/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias – Ministério Público do Paraná. **Competência da Justiça Militar e lei nº 13.491/2017**. Curitiba, 2018.

Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Palestra proferida no workshop sobre a atuação da Justiça Militar, ocorrido em Brasília-DF, em 20 e 21 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Da organização do Estado, dos poderes, e histórico das Constituições**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRESTES, Fabiano Caetano; GIULIANI, Ricardo Henrique Alves; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar**: parte geral e especial. 3. ed. rev. e atual. Bahia: 2017.

PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Processual Penal Militar**. Bahia: Editora JusPodivm, 2016.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; COSTA, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João. **Direito Militar**: doutrinas e aplicações, 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13.491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 340-356, 2018a. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5057/3704>>. Acesso em: 30 set. 2019.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. As novas competências da Justiça castrense com o advento da lei ordinária federal nº 13.491/2017. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 1, n. 1, p. 94-99, jan./jun. 2018b. Disponível em: <<http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/3>>. Acesso em: 30 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70451/CE_RioGrandedoSul.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 out. 2019

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/conheca/institucional/apresentacao>>. Acesso em: 15 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Correição Parcial nº 71008010852, da Turma Recursal Criminal. Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta. 08 out. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 07 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal nº 70082373077, Segunda Câmara Criminal, Relator: Luiz Mello Guimarães. 29 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 07 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito nº 70077814440, da 1ª Câmara Criminal. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto.

Porto Alegre, 22 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 07 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. Apelação Criminal nº 1000106-72.2018.9.21.0000. Relator: Juiz Civil Fernando Guerreiro de Lemos. 22 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 08 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. Apelação criminal nº 1000257/2018. Relator: Juiz Militar Fabio Duarte Fernandes. Rio Grande do Sul, 28 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/download>>. Acesso em: 08 out. 2019.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 2, p. 63-66, jul. 2018. Disponível em: <<https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/40>>. Acesso em: 23 set. 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A importância das justiças militares para o estado democrático de direito. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, 20 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/a-importancia-das-justicas-militares-para-o-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 23 set. 2019.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Comentários aos arts. 1º a 37 do Código Penal Militar, Decreto-lei 1001, de 1969**. 1. ed. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/fotos_noticias/jan-2013/paulo-tadeu-comentarios-aos-arts-01-a-37-do-codigo-penal-militar-ebook.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

ROSSETO, Enio Luiz. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROTH, Ronaldo João. A Justiça Militar. Por que não conhece-la?. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, 2 maio 2016. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/a-justica-militar-por-que-nao-conhece-la>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Lei 13.491/2017 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 124-145, jul./dez. 2017a. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Artigo%20Dr%20Roth%20-%20Revista%20de%20Doutrina%20e%20Jurisprudencia%2027.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Revista Direito Militar**. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 29-36, set./dez. 2017b. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código Penal Militar comentado: parte geral**. São Paulo: Editora Método, 2009.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções**. 2002. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, maio 2002. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/281899>>. Acesso em: 15 set. 2019.

SOUZA, Adriana B.; SILVA, Angela M. D. da. A organização da justiça militar no Brasil: império e república. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eh/v29n58/0103-2186-eh-29-58-0361.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2019.



UNIVATES

R. Avelino Talini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95914.014 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09